

Diário do Legislativo de 14/12/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MANIFESTAÇÃO

7 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO

resolução Nº 5.223, de 13 de dezembro de 2004

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2004, 216º da Inconfidência Mineira.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5.223, de 13 de dezembro de 2004)

Nº	Beneficiário	Lugar	Distrito	Município	Área (ha)
I	Espólio de Eduardo Martins de Melo	Fazenda Pintado	Rio Pardo de Minas	Rio Pardo de Minas	177,7065
II	Espólio de Dionísia de Oliveira	Fazenda Tábua	Montezuma	Montezuma	210,1000
III	João José Pereira	Fazenda Barreiro	Vargem Grande do Rio Pardo	Vargem Grande do Rio Pardo	192,3147
IV	Jorge Vilas Boas de Almeida	Córrego São Benedito	Topázio	Teófilo Otôni	129,9250
V	Vanderlino Alves da Silva	Fazenda Rio Pardinho	Santo Antônio do Retiro	Santo Antônio do Retiro	129,6343

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 13/12/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 117/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.062/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, 1.795, 1.797, 1.798 e 1.799/2004, do Governador do Estado; Projetos de Resolução nºs 1.973, 1.974 e 1.975/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 38/2003, do Tribunal de Contas, com a Emenda nº 1; Projeto de Lei nº 1.931/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 425/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, 574/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.093/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 1.188/2003, do Deputado Doutor Viana, na forma do vencido em 1º turno, 1.207/2003, do Deputado Padre João, na forma do vencido em 1º turno, 1.908/2004, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia DA 103ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, 14/12/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2004, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera o § 1º do art. 36 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.893/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005 - 2007 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 10, 15 a 17, 23 a 26, 49, 52, 55, 56, 59, 60, 64, 67, 77, 78, 81 a 91 e as subemendas que receberam o nº 1 apresentadas às Emendas nºs 5, 11, 13, 14, 18, 19, 22, 27, 28, 30, 31, 34, 35, 39, 46, 50, 51, 53, 54, 63 e 76 e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8, 9, 12, 20, 21, 29, 36, 37, 38, 40 a 45, 47, 48, 57, 58, 61, 62, 66, 69, 71, 73, 74, 75, 79 e 80, ficando, com a aprovação das subemendas que receberam o nº 1, prejudicadas as Emendas nºs 5, 11, 13, 14, 18, 19, 22, 27, 28, 30, 31, 34, 35, 39, 46, 50, 51, 53, 54, 63 e 76. Com a aprovação das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 14 e 54 e da Emenda 87 ficam também prejudicadas as Emendas nºs 7, 32, 33 e 68. As Emendas nºs 65, 70 e 72 ficam prejudicadas por já estarem contempladas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 54/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta. .

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 56/2004, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a Consolidação das Leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.168/2003, do Deputado Biel Rocha, que cria o Projeto Núcleos Esportivos de Treinamento e Pesquisa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.595/2004, do Deputado Chico Simões, que dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.611/2004, da Deputada Marília Campos, que proíbe o uso, a fabricação, a comercialização, a locação, a cessão, o empréstimo e a transferência, a qualquer título, de prensa mecânica excêntrica com mecanismo de engate por chaveta e de prensa mecânica de fricção no Estado e dá outras providências. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 982/2003, do Deputado Rêmoló Aloise, que estabelece normas para a realização de promoções em estabelecimentos comerciais e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/2003, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter os imóveis que especifica ao Município de Ituiutaba. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.084/2003, da Deputada Ana Maria Resende, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII da Lei Federal nº 9394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.336/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.339/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.340/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, no âmbito dos órgãos que compõem o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.341/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Cultura. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.342/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, integrante do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.345/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado, e do Departamento de Obras Públicas do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.455/2004, do Deputado Gilberto Abramo, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 12.903, de 23/6/98, que define medidas para combater o tabagismo e similares no Estado nos locais que menciona. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.597/2004, do Deputado Fábio Avelar, que autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Felisburgo. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.833/2004, do Governador do Estado, que cria estabelecimento penitenciário na estrutura da Secretaria de Defesa Social, com a denominação de Colônia Penal Irmãos Naves, no Município de Araguari. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.884/2004, do Governador do Estado, que institui o Adicional por Titulação Acadêmica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com as emendas que receberam o nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.931/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a transformação de cargos do quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29/1/2003. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.981/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 14/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.807/2004, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.644/2004, do Deputado Célio Moreira; 3.673/2004, do Deputado Doutor Viana; 3.810/2004, da Deputada Ana Maria Resende.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.751 a 3.753/2004, do Deputado Antônio Andrade; 3.759 a 3.783/2004 e 3.790 a 3.809/2004, do Deputado João Bittar; 3.813 a 3.817/2004, do Deputado Leonardo Moreira; 3.827 a 3.857 e 3.865/2004, do Deputado João Bittar; e 3.867/2004, do Deputado Paulo Piau.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.858, 3.859, 3.860 e 3.861/2004, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 657/2003, do Deputado José Milton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.907/2004, do Deputado Mauri Torres; 1.909/2004, do Deputado Elmiro Nascimento; 1.910/2004, da Deputada Maria Olívia; 1.922/2004, da Deputada Ana Maria Resende.

Requerimentos nºs 3.666/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.668 e 3.818/2004, do Deputado Leonardo Quintão; 3.702/2004, da Comissão de Saúde e 3.704 e 3.705/2004, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 14/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.906/2004, do Deputado Dilzon Melo.

Requerimentos nºs 3.811/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.819/2004, do Deputado Paulo Cesar; 3.820/2004, do Deputado Paulo Piau.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 14/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.686 e 1.814/2004, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.333, 1.336 a 1.342, 1.345 e 1.346/2003 e 1.833, 1.884, 1.931 e 1.981/2004, do Governador do Estado; e Projetos de Lei Complementar nºs 54 e 56/2004, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.721/2004, do Deputado Arlen Santiago, e 3.739, 3.755, 3.756 e 3.757/2004, do Deputado Leonardo Moreira e 3.862/2004, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 15/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 14/12/2004, destinada à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior e, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2004, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera o § 1º do art. 36 da Constituição do Estado; dos Projetos de Lei Complementar nºs 54/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências, e 56/2004, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a Consolidação das Leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 982/2003, do Deputado Rêmoló Aloise, que estabelece normas para a realização de promoções em estabelecimentos comerciais e dá outras providências; 1.068/2003, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter os imóveis que especifica ao Município de Ituiutaba; 1.084/2003, da Deputada Ana Maria Resende, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências; 1.168/2003, do Deputado Biel Rocha, que cria o Projeto Núcleos Esportivos de Treinamento e Pesquisa; 1.336/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências; 1.339/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual; 1.340/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia no âmbito dos órgãos que compõem o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia; 1.341/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Cultura; 1.342/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, integrante do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária; 1.345/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado e do Departamento de Obras Públicas do Estado; 1.455/2004, do Deputado Gilberto Abramo, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 12.903, de 23/6/98, que define medidas para combater o tabagismo e similares no Estado nos locais que menciona; 1.595/2004, do Deputado Chico Simões, que dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e na coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo; 1.597/2004, do Deputado Fábio Avelar, que autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Felisburgo; 1.611/2004, da Deputada Marília Campos, que proíbe o uso, a fabricação, a comercialização, a locação, a cessão, o empréstimo e a transferência, a qualquer título, de prensa mecânica excêntrica com mecanismo de engate por chave e de prensa mecânica de fricção no Estado e dá outras providências; 1.833/2004, do Governador do Estado, que cria estabelecimento penitenciário na estrutura da Secretaria de Defesa Social, com a denominação de Colônia Penal Irmãos Naves, no Município de Araguari; 1.884/2004, do Governador do Estado, que institui o Adicional por Titulação Acadêmica; 1.893/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005 - 2007 e dá outras providências; 1.931/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a transformação de cargos do quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29/1/2003; e 1.981/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 14/12/2004, destinada à comemoração dos 8 anos do Jornal "O Tempo".

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Fábio Avelar, Jô Moraes e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2004, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.686 e 1.814/2004, do Governador do Estado, e discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.333, 1.336 a 1.342, 1.345 e 1.346/2003 e 1.833, 1.884, 1.931 e 1.981/2004, do Governador do Estado; e dos Projetos de Lei Complementar nºs 54 e 56/2004, do Governador do Estado; votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.721/2004, do Deputado Arlen Santiago, e 3.739, 3.755, 3.756 e 3.757/2004, do Deputado Leonardo Moreira; debater o enquadramento dos servidores estaduais aposentados nos respectivos planos de carreira, bem como o pagamento de verba retida a inativos do Estado; e a discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fábio Avelar, Antônio Carlos Andrada, Márcio Passos e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2004, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Antônio Júlio, Irani Barbosa e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2004, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 2º turno dos Projetos de Lei nºs 1.253/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 1.484/2004, do Deputado Chico Simões; 1.573/2004, do Deputado Célio Moreira; 1.651/2004, do Deputado Padre João; 1.652/2004, do Deputado Rêmoló Aloise e 1.914/2004, do Deputado Paulo Piau, em turno único; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 82/2004

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Carlos Pimenta, Biel Rocha e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2004, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e se votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 82/2004, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Márcio Kangussu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/12/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, juntamente com representantes dos Sindicatos dos Rodoviários e dos Taxistas, a questão da segurança pública, especialmente no que tange ao aumento da criminalidade que atinge essas duas classes na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 625/2003

Determina a inclusão de conteúdo referente à cidadania nos currículos do ensino fundamental e médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania, a serem desenvolvidos nas várias disciplinas curriculares.

Parágrafo único - Os conteúdos de que trata o "caput" incluirão conhecimentos sobre direitos humanos, noções básicas de direito constitucional, direito político e eleitoral, instituições políticas nacionais e estaduais e sua organização, direitos fundamentais, direito penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, direito do trabalho, meio ambiente, direito do consumidor e acesso à justiça.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação, respeitando-se o prazo mínimo de um ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2004.

Adalclever Lopes - Luiz Fernando Faria.

Justificação: Com o advento da Constituição da República de 1988, tem-se a consagração, no Brasil, do modelo de estado democrático de direito, que tem como característica básica a fomentação da cidadania, inclusive em contraposição ao antigo modelo de estado social, notadamente pelo fato de haver naquele a reconstrução do próprio Estado a partir do cidadão, o que não ocorre efetivamente neste.

Entretanto, o que se percebe é que, para que a Constituição da República seja efetivamente aplicada, algumas ações são fundamentais, principalmente para se despertar de forma constante o sentimento cidadão no povo brasileiro. A cidadania engloba três elementos básicos: o exercício dos direitos políticos em sua plenitude, a formação de uma consciência crítica e a participação da pessoa de forma ativa na vida da sociedade e do Estado. Evidentemente, a educação cumpre papel único na construção dessa nova consciência. A própria Constituição da República indica o caminho em seu art. 205:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O que pode ser claramente notado é que a função da construção da cidadania não tem sido realizada, e, obviamente, não pode o legislador se furtar a corrigir tal situação. Portanto, uma ação positiva a fim de se incluir a cidadania no conteúdo programático das escolas do Estado nada mais é do que o cumprimento do chamamento constitucional.

A cidadania de um povo está ligada diretamente à sua história, e a história de um povo é a alma da pátria. É justamente a grandeza dessa alma, despertada de geração em geração em cada cidadão, que faz de um país uma grande nação. Este é o elo que liga o homem a sua pátria. Um povo que perde sua cultura, perde sua alma, perde sua memória, perde sua essência e se perde. Acaba sem cidadania alguma.

Vale destacar que a inclusão do conteúdo deve se iniciar no ensino fundamental e se estender ao ensino médio. Dois motivos se destacam: o primeiro deles, sem dúvida, é a necessidade de se iniciar o mais cedo possível a formação do sentimento de cidadania, lembrando-se que, obviamente, cada escola, dentro da proposta de autonomia pedagógica consagrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, deverá escolher o momento adequado para introduzir o conteúdo, além de analisar de que forma ele será inserido nas disciplinas. O segundo motivo é o fato de que vivemos num mundo globalizado, onde a cultura americana se impõe cada vez mais, em praticamente todos os setores de nossas vidas. Não podemos impor nem temer todas estas mudanças; temos que enfrentá-las, despertando, enquanto ainda há tempo, para a realidade de que toda esta mundialização vem, como ferrugem, corroendo nossa cultura e nossos valores e comprometendo, cada dia mais, a formação da nacionalidade de nossas crianças, nossos jovens, ou seja, do nosso futuro. Nossos valores, nossas tradições, os cultos a nossos heróis estão sendo invertidos: nossa triste realidade é que estão se transformando apenas em feriados prolongados. Isto mostra claramente que estamos perdendo nossa identidade.

É preciso ter plena consciência de que só poderemos formar cidadãos verdadeiramente solidários, dignos e conscientes de nossa grandeza e realidade se formos capazes de despertar o interesse de nossa juventude para um nacionalismo consciente, ressaltando o orgulho e o valor de nossa Nação e dos grandes brasileiros que lutaram por esta Pátria - homens e mulheres, abraçando cada um seu ideal, levantando a bandeira da liberdade, desbravando sertões, abrindo caminhos, criando cidades, dedicando suas vidas em favor da ciência para salvar outras vidas, contribuindo com total desprendimento, dando ao mundo os passos decisivos para o homem voar - e também a força e determinação de muitos e muitos que souberam viver, lutar, enfrentar e morrer, nas turbulências dos vários regimes políticos vividos neste País.

Pelas razões expostas, submeto aos nobres pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que seja aprovado.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2003

emenda nº 4

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Estado manterá cadastro das instituições que exercem as atividades descritas no art. 1º e exercerá a fiscalização de atividades ou projetos relativos a OGM no território mineiro, em articulação com os órgãos e as entidades da União.

Parágrafo único - Compete aos órgãos estaduais de fiscalização e de controle das atividades relativas a OGM recomendar às autoridades competentes federais a suspensão e a cassação das autorizações ou do licenciamento dos empreendimentos, projetos e atividades realizados em desacordo com esta lei e com a legislação federal."

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2004.

Paulo Piau

Justificação: Para regulamentar o art. 225 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 8.974, de 1995 - Lei de Biossegurança -, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Dessa feita, apesar de o Estado ter competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal), só poderia ele legislar em caráter suplementar, atendendo a peculiaridades regionais, sem contrariar as disposições federais.

Não temos, no entanto, nenhuma peculiaridade regional no uso das técnicas de engenharia genética que possam merecer um tratamento suplementar do legislador estadual.

A Lei Federal nº 8.974, de 5/1/95, já tratou pormenorizadamente do tema, tendo estabelecido, até mesmo, a competência da CTNBio para emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer atividade de OGM no meio ambiente.

A imposição de novas avaliações e encargos estaduais relativos à biossegurança, como é o caso do licenciamento, sem dúvida acarretaria oneração às empresas de biotecnologia instaladas no Estado, tanto no setor agroindustrial como no setor farmacêutico, e funcionaria como barreira à entrada de novas empresas.

Essas as razões pelas quais estamos propondo a supressão da emissão de licenciamento por parte do Estado, ficando este com a prerrogativa de fiscalização, controle e cadastro dos empreendimentos no setor.

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Estado alocará recursos, por meio da FAPEMIG, exclusivamente para trabalhos envolvendo OGM, financiando pesquisas, concedendo bolsas de estudos e aparelhando laboratórios em convênio com a EPAMIG, EMBRAPA e universidades sediadas no Estado com o objetivo de aperfeiçoar o agronegócio mineiro."

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2004.

Paulo Piau

Justificação: O agronegócio mineiro, embora bem desenvolvido, precisa melhorar os custos de produção, produtividade e qualidade de seus produtos, especialmente para atender a exportação e a agroindústria brasileira.

O aperfeiçoamento de OGM's contribuirá, sobremaneira, com este importante setor produtivo da economia nacional.

A abertura de recursos atende à demanda e reivindicação de pesquisadores e técnicos que trabalham diretamente neste segmento da ciência e tecnologia, possibilitando o ingresso de recursos de outras fontes que aumentariam a capacidade de treinamento, qualificação e capacidade de produção.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.913/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 1.913/2004 visa declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Lagoa Formosa.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Na Casa de Repouso Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo a solidariedade humana se manifesta em ações concretas para amparar pessoas carentes, particularmente os idosos.

Assim, mantém estabelecimentos para abrigar aqueles que, avançados na idade, estão necessitados, fornecendo-lhes assistência material e espiritual, como alimentação, vestuário, medicamentos, suporte médico, dentário, apoio moral e religioso.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.919/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.919/2004 visa declarar de utilidade pública as Obras Sociais da Paróquia São Gabriel - OSPSG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade foi fundada em 1993 e possui como metas principais amparar os necessitados, planejar a execução de medidas que contribuam para o bem-estar da comunidade, promover debates e palestras visando ao desenvolvimento físico, intelectual e moral da população e manter atividades de cunho educacional, especialmente na Creche Nossa Senhora Perpétuo Socorro, que atende crianças até 6 anos de idade.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 54/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna, agora, a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame é o estabelecimento da estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE. Além disso, dá providências relacionadas com a nomenclatura de cargos e órgãos na esfera administrativa da AGE.

A proposição está em sintonia com as modificações sofridas pela advocacia pública desde o ano de 2003. Por meio da Emenda à Constituição nº 56, de 2003, fundiram-se na AGE a extinta Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda. Trata-se de medida de aperfeiçoamentos institucional e operacional da advocacia pública do Estado.

Observe-se que, em seguida à norma constitucional editada, sucedeu-se uma série de modificações, muitas das quais de ordem jurídico-institucional, destinadas a concretizar o dispositivo inserido na Carta mineira. O projeto de lei complementar em epígrafe apresenta-se nessa perspectiva, contribuindo para a efetiva unificação das Procuradorias Estaduais.

Conforme salientamos nos debates realizados no 1º turno, a proposição ainda não estabelece uma estrutura adequada para a AGE, tendo em vista que grande parte das normas relativas a sua estrutura permanecerão disciplinadas pela legislação complementar que regulava as extintas Procuradorias do Estado e da Fazenda. Ainda assim, trata-se de avanço significativo, razão pela qual o projeto merece ser aprovado nesta Casa.

Verifica-se que, nos termos do vencido, a estrutura orgânica da AGE ficará subdividida em cinco áreas: direção superior, assessoramento direto, execução nas áreas judicial e extrajudicial, apoio administrativo e unidades colegiadas. O desenho institucional proposto é adequado, pois delimita de maneira clara, simples e direta as áreas relacionadas com as atribuições e atividades fundamentais do citado órgão.

Modificações em órgãos e cargos são também apresentadas no projeto. São alterações necessárias em virtude da nova conformação estrutural da AGE, bem como dos recentes estatutos relativos à advocacia pública estadual, que vêm sendo editados desde 2003. É, aliás, com o fim de aperfeiçoarmos esses aspectos que, mediante análise da matéria, contando com a participação de advogados públicos estaduais e do Poder Executivo, estamos apresentando cinco emendas ao projeto. Outras quatro emendas, as de nºs 2, 3, 6 e 7, serão também apresentadas, e se relacionam exclusivamente com a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 9, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - Os representantes dos Procuradores do Estado serão eleitos, com seus respectivos suplentes, entre os integrantes da carreira com pelo menos cinco anos de efetivo exercício no cargo."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 2º - O anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido da classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, integrada pelos quatro cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13 -

Parágrafo único - Fica incluída no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, a classe de cargos de Diretor-Geral, código MG-103,

símbolo DR-04, integrada pelo cargo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Ficam transformados em cargos de Advogado Regional do Estado, código 664, os cargos de Procurador Regional do Estado, código 0653, a que se refere a Lei Complementar nº 30, de 10 e agosto de 1993, e dez cargos de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, com a remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado."

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 15, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Ficam transformados três cargos de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, em três cargos de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 663, mantida a remuneração.

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 24.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O cargo de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1 PG06, e o cargo de Procurador Regional do Estado, código 653 PG05, ficam transformados em dois cargos de Procurador-Chefe, código 0652.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32 -

§ 3º - Aplica-se aos Advogados Autárquicos o disposto no inciso VII do art. 26."."

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2004

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - rege-se pelas disposições desta lei.

Capítulo II

Da Estrutura Orgânica

Art. 2º - A Advocacia-Geral do Estado - AGE compreende:

I - a administração superior:

a) Advogado-Geral do Estado;

b) Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;

II - unidades colegiadas:

a) Conselho Superior;

b) Conselho de Administração de Pessoal - CAP -;

III - unidades de assessoramento direto:

a) Assessoria do Advogado-Geral do Estado;

b) Assessoria Técnico-Legislativa;

IV - as unidades de execução na área judicial e extrajudicial:

a) a Consultoria Jurídica, à qual se reportam as unidades jurídicas das Secretarias de Estado e de órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado;

b) a Advocacia Contenciosa, à qual se reportam as Advocacias Regionais e Procuradorias;

V - as unidades de execução na área de apoio administrativo:

a) Diretoria-Geral;

b) as Superintendências e Diretorias responsáveis pelas atividades-meios.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre a denominação e as atribuições das unidades de execução da Advocacia-Geral do Estado, bem como a descrição, a denominação e as competências de suas unidades administrativas complementares.

Art. 3º - O Advogado-Geral do Estado, nos seus impedimentos, será substituído pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado mais antigo no cargo, ressalvada a hipótese de designação pelo Governador do Estado.

Capítulo III

Do Conselho Superior

Art. 4º - O Conselho Superior da AGE é integrado pelos seguintes membros:

I - o Advogado-Geral do Estado, que é seu Presidente;

II - os dois Advogados-Gerais Adjuntos, que são seus Vice-Presidentes;

III - o Consultor Jurídico-Chefe;

IV - o Subadvogado-Geral do Contencioso;

V - um representante dos Advogados Regionais;

VI - um representante dos Procuradores-Chefes das Procuradorias; e

VII - seis representantes dos Procuradores do Estado.

§ 1º - Os representantes dos Advogados Regionais, dos Procuradores-Chefes e dos Procuradores do Estado serão eleitos por seus pares, no mês de fevereiro de cada ano, e terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º - Os representantes dos Procuradores do Estado serão eleitos com seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Ao Conselho Superior da AGE compete:

I - elaborar e votar o seu regimento interno;

II - deliberar sobre matéria de interesse da AGE quando solicitado seu pronunciamento pelo Advogado-Geral;

III - propor ao Advogado-Geral alterações na estrutura da AGE;

IV - representar ao Advogado-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência de serviço da AGE;

V - indicar candidatos a promoção por antiguidade e organizar, pelo voto da maioria absoluta, lista tríplice para promoção por merecimento, na carreira da Advocacia Pública do Estado;

- VI - deliberar sobre prorrogação do prazo de validade de concurso para ingresso na carreira até o limite permitido pela Constituição Federal;
- VII - recusar, motivadamente, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a indicação para promoção por antigüidade;
- VIII - aprovar as listas de antigüidade a serem publicadas anualmente pelo Advogado-Geral;
- IX - decidir recurso contra a lista de antigüidade;
- X - homologar o resultado do concurso de remoção realizado pelo Advogado-Geral do Estado;
- XI - deliberar sobre a forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos integrantes da AGE, na forma do Regulamento;
- XII - deliberar ou manifestar-se sobre qualquer matéria ou assunto que o Advogado-Geral submeter especificamente à sua apreciação;
- XIII - autorizar a indicação de Procurador do Estado que esteja afastado do efetivo exercício das atribuições do cargo para concorrer a promoção por merecimento;
- XIV - designar comissão de três membros, presidida pelo Corregedor da Advocacia-Geral do Estado, para avaliação especial de desempenho dos Procuradores que se encontrem em estágio probatório de três anos, para fins de aquisição de estabilidade.
- § 1º - O Corregedor da AGE atuará como auxiliar do Conselho, nos termos desta lei.
- § 2º - O Conselho Superior da AGE reunir-se-á, ordinariamente, como estabelecido em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, 3/5 (três quintos) de seus membros.
- § 3º - O Conselho Superior da AGE instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- § 4º - As decisões do Conselho Superior da AGE serão tomadas sob a forma de deliberação, por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei.
- § 5º - O Presidente do Conselho Superior da AGE tem o voto ordinário e o de desempate.
- § 6º - Não se considera remoção a designação de Procurador do Estado para ter exercício em unidades de execução situadas no mesmo município em que esteja lotado.

Capítulo IV

Da Corregedoria

Art. 6º - Ao Corregedor incumbe:

- I - exercer o poder disciplinar em conformidade com orientação do Advogado-Geral;
- II - presidir a comissão a que se refere o disposto no inciso XIV do art. 5º.
- III - dar ciência ao Conselho Superior da AGE dos relatórios de correção ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da AGE, das autarquias e fundações;
- IV - instaurar sindicância e propor ao Advogado-Geral a abertura de processo administrativo disciplinar, quando for o caso;
- V - acompanhar a atuação do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação ou desligamento no prazo de cento e vinte dias antes do término do estágio;
- VI - prestar informações para organização de lista de promoção;
- VII - promover correção nos órgãos de execução da Advocacia- Geral do Estado e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- VIII - sugerir anotação de elogio na pasta funcional do Procurador do Estado; e
- IX - propor medida de aprimoramento dos serviços.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 7º - As unidades de execução da Advocacia-Geral do Estado denominadas Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Procuradoria do Trabalho e Previdência Social, Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Obrigações, a Procuradoria de Tributos e Finanças e a Procuradoria Regional da Fazenda I - PRFI passam a denominar-se Procuradorias.

§ 1º - O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre a denominação complementar e as atribuições das unidades de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - As Procuradorias Regionais da Fazenda e do Estado passam a denominar-se Advocacias Regionais do Estado.

Art. 8º - A Procuradoria Regional do Estado no Distrito Federal passa a denominar-se Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Art. 9º - O Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação passa a denominar-se Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica.

Art. 10 - Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, mantida a respectiva remuneração e código:

I - o Subprocurador-Geral da Defesa do Contencioso passa a denominar-se Subadvogado-Geral do Contencioso;

II - os cargos de Procurador Consultor da Fazenda passam a denominar-se Procurador Consultor do Estado.

Art. 11 - Fica transformado um cargo de Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 657, em um cargo de provimento em comissão de Assessor-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado, código 662, mantida a remuneração do cargo.

Art. 12 - Ficam transformados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão a que se refere o anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, quatro cargos de Assessor II, código MG-12 PG685/PG686/PG687/PG560, símbolo AD-12, em quatro cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º - Os cargos de Diretor de Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica e de Assistente-Técnico Pericial são privativos de profissionais com nível superior de escolaridade em Arquitetura, Ciências Atuariais, Ciências Matemáticas, Ciências Contábeis, Economia, Estatística, Engenharia, Física, Química, Agrimensura e Medicina, inscritos nos respectivos Conselhos de classe.

§ 2º - O anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido da classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12.

Art. 13 - Ficam criados, no quadro especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I - um cargo de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04;

II - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD- 12;

III - um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

IV - três cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A; e

V - três cargos de Assistente Administrativo, código EX- 06, símbolo 9/A.

Parágrafo único - Fica incluída no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, a classe de cargos de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04.

Art. 14 - Ficam transformados em cargos de Advogado Regional do Estado, código 664, os cargos de Procurador Regional do Estado e oito cargos de Procurador Regional da Fazenda, com a remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 15 - Ficam extintos dois cargos de Procurador Regional da Fazenda.

Art. 16 - Ficam transformados três cargos de Procurador Regional da Fazenda em três cargos de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 663, mantida a remuneração.

Art. 17 - O Subprocurador Regional do Estado no Distrito Federal passa a denominar-se Advogado Regional Adjunto do Estado no Distrito Federal, com a mesma remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 18 - A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - O servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de Procurador do Estado, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais."

Art. 19 - O art. 16 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 16 - ...

§ 3º - É requisito para a promoção na carreira da Advocacia Pública do Estado que o servidor se encontre em efetivo exercício."

Art. 20 - O art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.".

Art. 21 - O "caput" e o inciso IV do § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º -

IV - encontrar-se em efetivo exercício.".

Art. 22 - Os atos complementares de codificação, identificação e provimento dos cargos de que trata esta lei serão feitos por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República, e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam em vigor as disposições das Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, e nº 35, de 30 de dezembro de 1994, naquilo que não conflitarem com esta lei.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 56/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 56/2004 dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno de votação, consoante estabelece o art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a modificar a redação do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 78, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. O dispositivo objeto de alteração disciplina o conteúdo do fecho das leis, que, segundo o projeto, passaria a conter a indicação do número de anos decorridos desde a Independência. Cumpre dizer que a mencionada Lei Complementar nº 78 já exige que, no fecho das leis, haja indicação do número de anos decorridos da data da Inconfidência.

Nesta oportunidade, ratificamos o pronunciamento desta Comissão por ocasião do parecer para o 1º turno, quando deixamos consignado que o projeto propugna por medida que já é adotada no plano federal em relação ao fecho dos atos normativos, de modo que a sua aprovação conduziria a uma simetria entre os planos legiferantes federal e estadual no que concerne à padronização dos atos legislativos.

Reiteramos também a assertiva de que o projeto atende ao propósito de se reverenciar um acontecimento histórico da maior importância, que merece ser evocado por ocasião da edição da lei, ato político por excelência, que expressa, como nenhum outro, o exercício do poder político.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir erro material ocorrido por ocasião da tramitação do projeto de que resultou a Lei Complementar nº 78, quando, por um lapso, se deixou de agrupar os arts. 19 a 23 da referida lei sob a forma do Capítulo V, referente às disposições finais.

Diante de tais considerações, faz-se oportuna a aprovação da medida legislativa preconizada pela proposição em exame com a Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 56/2004 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º - Os arts. 19 a 23 da Lei Complementar n 78, de 2004, passam a constituir capítulo próprio, sob a seguinte designação: "Capítulo V - Disposições Finais"".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - José Henrique, relator - Antônio Carlos Andrada - Jô Moraes.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 143/2003, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata do plano de carreira do pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, integrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD –, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM –, nos termos do disposto no art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.

A proposição em tela propõe a redução do número de carreiras existentes no referido Grupo de Atividades, reunindo servidores com formações profissionais diversas. Assim, as 42 modalidades de classes de cargos serão transformadas em apenas 4 carreiras específicas, criando-se a possibilidade de haver servidores com formações profissionais diferentes em uma mesma carreira e tornando mais abrangentes as definições das atribuições de cada cargo.

A Comissão de Constituição e Justiça, para adequar o projeto em comento à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, aproveitando as propostas apresentadas pelo Governador do Estado, por meio das emendas constantes na Mensagem nº 227, de 14/9/2004.

Esta Comissão propôs, em 1º turno, propôs a alteração do § 3º do art. 4º, visando à inclusão dos cargos da carreira de Técnico Ambiental entre os que terão as condições para o exercício das suas atribuições definidas em regulamento.

Estamos propondo, por meio da Emenda nº 1, a alteração do art. 25 do vencido, para introduzir o comando necessário à extinção de noventa e oito cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados no IEF. Propomos, ainda, por meio da Emenda nº 2, a alteração da redação do inciso I do art. 27 do vencido, visando à alteração do número de cargos de Ajudante de Serviços Gerais. A Emenda nº 3 promove a alteração do "caput" do art. 37, para a introdução da expressão "respeitados os direitos adquiridos decorrentes da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003".

Apresentamos a Emenda nº 4 para substituir a expressão "Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável" pela expressão "órgãos e entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", conforme o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça no 1º turno. É que a referida substituição foi feita em alguns dispositivos do projeto e não no corpo do texto do Anexo II. Com a referida emenda, visamos, ainda, à inclusão de atribuição para o Técnico Ambiental, a ser feita no Anexo II do projeto. São necessárias algumas alterações nos Anexos I a IV, visando à melhor identificação das carreiras constantes no Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por órgão ou entidade, o que fazemos também por meio da Emenda nº 4.

Foram feitas correções nos arts. 31 e 36 do vencido, relativas a remissões constantes nos referidos dispositivos.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.336/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo e Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD, os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Pesquisa lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Auxiliar de Recursos Hídricos lotados no IGAM e os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico Florestal lotados no IEF na data de publicação desta lei ficam transformados em quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Ambiental, ressalvados noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados no IEF, que ficam extintos."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 -

I - dezoito cargos de Ajudante de Serviços Gerais, sendo um lotado na SEMAD, dezesseis lotados no IEF e um lotado no IGAM;"

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria, respeitados os direitos adquiridos decorrentes da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003."

EMENDA Nº 4

Dê-se aos Anexos I, II, III e IV a seguinte redação:

"Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 23, 24, 29, 31 e 33 da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura de Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I.1 – Estrutura das Carreiras da SEMAD, do IEF, do IGAM e da FEAM

I.1.1. - Auxiliar Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quan-tidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	177	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	4ª série do Ensino Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.1.2 – Técnico Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quan-tidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	450	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

	"stricto sensu"																		
--	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

I.2 – Estrutura de Carreira do IEF, do IGAM e da FEAM

I.2.1 – Analista Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	967	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.3 – Estrutura de Carreira da SEMAD

I.3.1 - Gestor Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

II.1 - Atribuições de Carreiras da SEMAD, Do IEF, Do IGAM e da FEAM

II.1.1 - Auxiliar Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, dos Analistas e Técnicos Ambientais;
- b) execução de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.1.2 - Técnico Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades do Gestor e do Analista Ambiental, bem como a execução de atividades de fiscalização, sob a coordenação do Analista Ambiental;
- b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;
- c) orientação e controle de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.2 - Atribuições de Carreira do IEF, do IGAM e da FEAM

II.2.1 - Analista Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;
- b) monitoramento ambiental;
- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- d) ordenamento dos recursos naturais;
- e) conservação dos ecossistemas, da flora e da fauna, incluindo a administração das unidades de conservação;
- f) manejo florestal e silvicultura;
- g) estímulo e difusão de tecnologia, informação e educação ambientais.

II.3 - Atribuições de Carreira da SEMAD

II.3.1 - Gestor Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SEMAD, especialmente:

- a) formulação das políticas estaduais do meio ambiente afetas a:
 - 1 – regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;
 - 2 – melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
 - 3 – integração da gestão ambiental;
 - 4 – gestão de recursos hídricos;
 - 5 – conservação da biodiversidade e do desenvolvimento florestal.
- b) estudos e propostas de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas estaduais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle, para o desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções para integração de políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Órgão ou entidade	Carreira	Quantitativo
SEMAD, FEAM, IGAM e IEF	Gestor Ambiental	7
	Analista Ambiental	191
	Técnico Ambiental	123
	Auxiliar Ambiental	248
Total		569

Anexo IV

(a que se referem os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

IV.1 – Tabela de Correlação das Carreiras da SEMAD, do IEF, do IGAM e da FEAM

IV.1.1 – Auxiliar Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Motorista	4ª série do Ensino Fundamental	SEMAD	Auxiliar Ambiental	níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; níveis III e IV: fundamental; nível V: intermediário; nível VI: superior.
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	IGAM		
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	IEF		
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		

IV.1.2 – Técnico Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Técnico Ambiental	níveis I, II e III: intermediário; níveis IV e V: superior; nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF		

IV.2 – Tabela de Correlação de Carreira do IEF, do IGAM e da FEAM

IV.2.1 – Analista Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador	Superior	FEAM	Analista Ambiental	níveis I, II e III: superior; níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; nível VI: pós-graduação "stricto sensu".
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação "lato sensu"			
Pesquisador Pleno	Pós-graduação "stricto sensu"			
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos	Superior	IGAM		
Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e	Superior	IEF		

Biodiversidade				
----------------	--	--	--	--

IV.3 – Tabela de Correlação de Carreira da SEMAD

IV.3.1 – Gestor Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Superior	SEMAD	Gestor Ambiental	níveis I, II e III: superior; níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; nível VI: pós-graduação "stricto sensu".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - José Henrique, relator - Antônio Carlos Andrada - Jô Moraes.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo:

I – Gestor Ambiental;

II – Analista Ambiental;

III – Técnico Ambiental;

IV – Auxiliar Ambiental.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

I – na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – , os cargos das carreiras de Gestor Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

II – no Instituto Estadual de Florestas – IEF – , no Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – e na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM – , os cargos das carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental.

Art. 4º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º – As atribuições dos cargos das carreiras de Analista Ambiental e Técnico Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As condições do exercício das atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental e de Analista Ambiental, em especial as relacionadas às ações de fiscalização, serão definidas em regulamento.

Art. 5º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades relacionados no art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão ou das entidades envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, observado o interesse da administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Técnico Ambiental.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11 – Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar Ambiental.

Art. 12 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º – Para o cargo de Técnico Ambiental, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o

edital do concurso.

§ 2º – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
 - a) de estar no gozo dos direitos políticos;
 - b) de estar em dia com as obrigações militares;
- VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII – a carga horária semanal de trabalho.

Art. 13 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

- I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 2º do art. 12;
- II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;
- III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 – A contagem do prazo para a primeira promoção e a segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 21 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 23 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Gestor Ambiental, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD na data da publicação desta lei transformados em dezenove cargos de provimento efetivo de Gestor Ambiental;

II – ficam criados cinquenta e quatro cargos de provimento efetivo de Gestor Ambiental.

Art. 24 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista Ambiental, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista de Ciência e Tecnologia, Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador e Pesquisador Pleno lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico e Especialista em Floresta e Biodiversidade lotados no IEF e os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos e Especialista em Recursos Hídricos lotados no IGAM na data da publicação desta lei transformados em seiscentos e quarenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental;

II – ficam criados trezentos e vinte cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental.

Art. 25 – Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo e Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD, os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Pesquisa lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Auxiliar de Recursos Hídricos lotados no IGAM e os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico Florestal lotados no IEF na data da publicação desta lei ficam transformados em quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Ambiental.

Art. 26 – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração lotados na SEMAD, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos, Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista e Oficial de Serviços Gerais lotados no IGAM e os cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração lotados no IEF na data da publicação desta lei ficam transformados em cento e setenta e sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ambiental, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – trinta e dois cargos de Guarda-Parques lotados no IEF;

II – vinte e três cargos de Motorista, sendo vinte e um lotados no IEF e dois lotados no IGAM;

III – vinte e oito cargos de Oficial de Serviços Gerais lotados no IEF;

IV – quatrocentos e quatro cargos de Viveirista lotados no IEF;

V – dez cargos de Ajudante de Serviços Hídricos lotados no IGAM;

VI – cento e quarenta e três cargos de Agente de Administração, sendo cento e vinte e dois lotados no IEF, nove lotados na SEMAD e doze lotados no IGAM;

VII – doze cargos de Agente de Serviços Hídricos lotados no IGAM;

VIII – dezoito cargos de Auxiliar de Atividades de Pesquisa lotados na FEAM;

IX – um cargo de Telefonista lotado no IEF;

Art. 27 – Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I – um cargo de Ajudante de Serviços Gerais lotado na SEMAD;

II – vinte e cinco cargos de Guia-Florestal lotados no IEF;

III – cinco cargos de Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD.

Art. 28 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 29 – Os servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 30 – Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I – a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 31 – Na ocorrência da opção prevista no art. 30, a transformação, nos termos dos arts. 23 a 26 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 32 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 29, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 30, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 33 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único – O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária semanal de trabalho do servidor.

Art. 34 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 29 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 35 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 29 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 29 e 34.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 29 e 34 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 37 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 30, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 38 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – trinta horas para os servidores da SEMAD;

II – trinta ou quarenta horas para os servidores do IEF, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

III – trinta ou quarenta horas para os servidores do IGAM, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

IV – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na FEAM.

Art. 39 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I.1 – Auxiliar Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	177	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	4ª série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.2 – Técnico Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

I.3 – Analista Ambiental

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	450	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	967	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P

	"stricto sensu"																	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P	

I.4 – Gestor Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P	

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

II.1 – Gestor Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SEMAD, especialmente:

a) formulação das políticas estaduais de meio ambiente afetas a:

- 1 – regulação, gestão e ordenamento do uso e de acesso aos recursos ambientais;
- 2 – melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
- 3 – integração da gestão ambiental;
- 4 – gestão de recursos hídricos;
- 5 – conservação da biodiversidade e do desenvolvimento florestal;

b) estudos e propostas de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas estaduais de meio ambiente, e para seu acompanhamento, avaliação e controle, bem como o desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções para integração de políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável.

II.2 – Analista Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;
- b) monitoramento ambiental;

- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- d) ordenamento dos recursos naturais;
- e) conservação dos ecossistemas, da flora e da fauna, incluindo a administração das unidades de conservação;
- f) manejo florestal e silvicultura;
- g) estímulo e difusão de tecnologia, informação e educação ambientais.

II.3 – Técnico Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;
- b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;
- c) orientação e controle de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.4 – Auxiliar Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, dos Analistas e Técnicos Ambientais;
- b) execução de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não efetivadas

Órgão ou entidade	Carreira	Quantitativo
SEMAD, FEAM, IGAM e IEF	Gestor Ambiental	07
	Analista Ambiental	191
	Técnico Ambiental	123
	Auxiliar Ambiental	248
TOTAL		569

Anexo IV

(a que se referem os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº , de de de 2004)

Tabela de Correlação

IV.1 – Gestor Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira

Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Superior	SEMAD	Gestor Ambiental	níveis I, II e III: superior; níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; nível VI: pós-graduação "stricto sensu".
--	----------	-------	------------------	--

IV.2 – Analista Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador	Superior	FEAM	Analista Ambiental	níveis I, II e III: superior; níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; nível VI: pós-graduação "stricto sensu".
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação "lato sensu"			
Pesquisador Pleno	Pós-graduação "stricto sensu"			
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos	Superior	IGAM		
Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade	Superior	IEF		

IV.3 – Técnico Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Técnico Ambiental	níveis I, II e III: intermediário; níveis IV e V: superior; nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF		

IV.4 – Auxiliar Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou Entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Motorista	4ª série do Ensino Fundamental	SEMAD	Auxiliar Ambiental	Níveis I e II: 4ª série do Ensino Fundamental; Níveis III e IV: Fundamental; Nível V: Intermediário; Nível VI: Superior.
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	IGAM		
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	IEF		
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.339/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A matéria recebeu parecer favorável das Comissões em que foi apreciada no 1º turno e foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para análise no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, na forma do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a instituir e estruturar as carreiras de Educação Superior do Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual. A proposição permaneceu durante um ano nesta Casa, tempo razoável para o estudo adequado da matéria, considerando sua complexidade e importância. Este período pode ser dividido em duas fases: a primeira, composta por estudos técnicos e discussão com representantes do Poder Executivo, esclarecimentos e aperfeiçoamento técnico, notadamente no que tange à padronização da redação dos dispositivos comuns às diversas proposições. Trata-se do único projeto de carreira em que se define o conceito de plano de carreira, porque é o único em que a expressão é empregada.

A segunda fase se iniciou com a aprovação do Substitutivo nº 1 na Comissão de Constituição e Justiça. Como resultado da primeira fase, a proposição tramita com celeridade pelas comissões, uma vez que seu texto apresenta-se consistente.

Visando a aperfeiçoar o texto, apresentamos duas emendas. A primeira tem por objetivo dar melhor redação ao art. 9º, transferindo para o edital do concurso a atribuição de fixar a carga horária do servidor a ser contratado, que pode variar de 30 a 40 horas. A matéria não é nova, uma vez que já consta da proposição, razão pela qual a emenda pode ser apresentada sem contrariar o disposto no art. 189 do Regimento Interno. A segunda emenda visa apenas melhorar o quadro IV.1, deixando evidente o vínculo entre os níveis de escolaridade e de carreira.

O Poder Executivo encaminhou emendas ao projeto em exame, que foram incorporadas a este parecer, tendo em vista o princípio da economia processual.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.339/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação, promovendo-se as alterações correspondentes nos anexos:

"Art. 9º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário;

II - trinta horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde;

III - vinte horas para os cargos da carreira de Professor de Educação Superior;

IV - quarenta horas para os cargos da carreira de Professor de Educação Superior em regime de trabalho de tempo integral.

§ 1º - Poderá haver ingresso de Analista Universitário da Saúde para desempenhar atribuições relacionadas ao exercício da medicina com carga horária de trabalho de doze horas semanais, em regime de plantão.

§ 2º - A carga horária de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser cumprida em regime de dedicação exclusiva, mediante concessão.

§ 3º - As normas para a concessão do regime de trabalho a que se refere o § 2º serão regulamentadas pela unidades colegiadas de deliberação superior das universidades.

§ 4º - A carga horária de trabalho dos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo compreende no mínimo oito horas semanais destinadas à docência."

EMENDA Nº 2

Excluem-se do item II.1 do Anexo II os termos "e à ampliação da transmissão do saber e da cultura".

EMENDA Nº 3

Substituam-se os quadros I.1, do Anexo I, e IV.1 do Anexo IV pelos seguintes:

I-1 - Carreira de Professor de Educação Superior

Carga horária de trabalho: 20 horas-aula semanais ou 40 horas-aula semanais em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva.

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor de	I	Pós-graduação "lato sensu" ou	1.893	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J

Educação Superior		"stricto sensu"												
	II	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J		
	III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J		
	IV	Pós-graduação "stricto sensu"	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J		
	V	Pós-graduação "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J		
	VI	Doutorado	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J		
	VII	Doutorado	VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J		

IV.1 - Carreira de Professor de Educação Superior

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
UEMG	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Educação Superior	I, II e III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
UNIMONTES	Professor Assistente	Especialização		
UEMG	Professor Assistente	Mestrado		
UNIMONTES	Professor Adjunto	Mestrado		IV e V - Pós-graduação "stricto sensu"
UEMG	Professor Adjunto	Doutorado		
UEMG	Professor Titular	Doutorado		
UNIMONTES	Professor Titular	Doutorado		
				VI e VII - Doutorado

EMENDA Nº 4

Substitua-se a expressão "Professor de Ensino Superior" por "Professor de Educação Superior" em todos os dispositivos e anexos em que tiver sido utilizada.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 9º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, para adjunção ou disposição, nos termos da legislação vigente."."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O "caput" do art. 30 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O exercício da função de Vice-Diretor, a que se refere o inciso I do art. 29, é restrito a ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica."."

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O § 2º art. 33 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - (...)

§ 2º - O Professor de Educação Básica que exercer a docência na função de Professor no Núcleo de Educação Tecnológica – NET – , no ensino do uso de biblioteca, na recuperação de alunos ou na educação de jovens e adultos, na opção semipresencial, cumprirá vinte e duas horas semanais na docência e duas horas semanais destinadas a reuniões."."

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os §§ 1º a 4º do art. 34 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão destinadas à docência, no mínimo, cinco horas, e a reuniões, no mínimo, duas horas.

§ 2º - O Professor de Educação Básica que estiver cumprindo a carga horária semanal de que trata o "caput" assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem na escola em que estiver em exercício em cargo vago, até o limite de dezoito horas semanais destinadas a docência.

§ 3º - O vencimento básico do Professor de Educação Básica de que trata este artigo será estabelecido conforme tabela prevista no parágrafo único do art. 42 e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo na forma de regulamento.

§ 4º - As aulas assumidas na forma do § 2º deste artigo passarão a integrar a carga horária semanal do servidor, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."."

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O "caput" do art. 35 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 – A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser estendida em até cinquenta por cento, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao vencimento básico percebido, na forma do regulamento."."

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os incisos III e VI do § 7º do art. 35 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - (...)

§ 7º - (...)

III – retorno do titular do cargo, quando a extensão resultar de substituição;

IV - (...)

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;"."

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 35 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 35 - (...)

§ 8º - A extensão de que trata este artigo só será concedida ao Professor de Educação Básica que estiver cumprindo a carga horária semanal de que trata o "caput" do art. 34 se em decorrência de substituição e no mesmo conteúdo."."

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O "caput" do art. 36 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – A carga horária semanal de Professor de Educação Básica que, por exigência curricular, exceder o número de aulas semanais do cargo será obrigatoriamente assumida pelo professor, que receberá valor adicional proporcional ao vencimento básico percebido, enquanto perdurar essa situação."."

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.339/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo:

I – Professor de Ensino Superior;

II – Analista Universitário;

III – Técnico Universitário;

IV – Auxiliar Administrativo Universitário;

V – Analista Universitário da Saúde;

VI – Técnico Universitário da Saúde.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – plano de carreira o conjunto de normas que definem a estrutura das carreiras e disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo em determinada carreira;

III – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

V – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

VI – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VII – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – O Plano de Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo tem por objetivo o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:

I – estabelecimento, para cada instituição de ensino superior, de estruturas de cargos adequadas e flexíveis, a partir da classificação dos cargos e da descrição de suas atribuições;

II – adoção de sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade das atribuições e a responsabilidade das tarefas requeridas por uma universidade;

III – adoção de princípios de habilitação, avaliação periódica de desempenho individual, tempo de serviço e capacitação para o desenvolvimento nas carreiras, que possibilitem a elevação da qualidade do desempenho do servidor;

IV – constituição de quadros de servidores de alto nível, dotados de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com os objetivos e o alcance da atividade acadêmica.

Art. 4º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal das seguintes entidades do Poder Executivo:

I – na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, cargos das carreiras de:

- a) Professor de Ensino Superior;
- b) Analista Universitário;
- c) Técnico Universitário;
- d) Auxiliar Administrativo Universitário;

II – na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES –, cargos das carreiras de:

- a) Professor de Ensino Superior;
- b) Analista Universitário;
- c) Técnico Universitário;
- d) Auxiliar Administrativo Universitário;
- e) Analista Universitário da Saúde;
- f) Técnico Universitário da Saúde.

Art. 5º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior são as constantes no Anexo II.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em decreto, ouvido o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da universidade.

Art. 6º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal das entidades a que se refere o art. 4º será definida em decreto e fica condicionada à anuência das entidades envolvidas e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, observado o interesse da administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 7º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 8º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I – trinta horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde lotados na UNIMONTES;

II – quarenta horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário lotados na UEMG;

III – vinte horas para os cargos da carreira de Professor de Ensino Superior;

IV – quarenta horas para os cargos da carreira de Professor de Ensino Superior em regime de trabalho de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, mediante concessão.

§ 1º – As normas para a concessão do regime de trabalho a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo serão regulamentadas pelas unidades colegiadas de deliberação superior das universidades.

§ 2º – A carga horária de trabalho dos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo compreenderá no mínimo oito horas semanais destinadas à docência.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde ocorrerá no primeiro grau do nível inicial das carreiras e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde;

II – nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde.

Art. 12 – O ingresso em cargo da carreira de Professor de Ensino Superior ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;

II – nível superior acumulado com pós-graduação "stricto sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível III;

III – nível superior acumulado com doutorado, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível V.

Art. 13 – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 14 – Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar Administrativo Universitário.

Art. 15 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma do regulamento.

§ 1º – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação de títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso IV do § 1º deverão ser aprovados pelas unidades colegiadas de deliberação superior das universidades e serão divulgados para conhecimento público.

Art. 16 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 15 desta lei;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 – A realização de concurso público para provimento de cargos nas universidades estaduais será determinada pelos respectivos Conselhos Universitários, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a autorização da Câmara Temática específica do Colegiado de Gestão Governamental, criado pela Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003.

Art. 18 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividade de Educação Superior, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 19 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 20 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 21 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 22 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 23 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 24 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 25 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 26 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 15 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 21 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Parágrafo único – Para fins de ingresso e de promoção na carreira de Professor de Ensino Superior, o curso e as atividades a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com a Fundação João Pinheiro ou com instituições oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES – ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 27 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Professor de Ensino Superior, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular lotados na UEMG e na UNIMONTES na data da publicação desta lei transformados em oitocentos e trinta e três cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Superior;

II – ficam criados mil e sessenta cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Superior.

Parágrafo único – Dos cargos criados nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, cento e trinta e um são lotados no Quadro de Pessoal da UEMG e destinam-se exclusivamente ao Campus Universitário de Belo Horizonte, e novecentos e vinte e nove são lotados no Quadro de Pessoal da UNIMONTES.

Art. 28 – Os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista de Atividades Universitárias e Analista de Apoio Técnico lotados na UEMG e na UNIMONTES na data da publicação desta lei ficam transformados em cento e setenta e três cargos de provimento efetivo de Analista Universitário.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico Universitário, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Atividades Universitárias lotados na UEMG e na UNIMONTES na data da publicação desta lei transformados em duzentos e setenta e quatro cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário;

II – ficam criados sessenta e quatro cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário.

Art. 30 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Ajudante de Saúde, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista, Agente Universitário de Saúde, Agente de Atividades Universitárias e Agente de Administração lotados na UEMG e na UNIMONTES na data da publicação desta lei ficam transformados em trezentos e cinqüenta e nove cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo Universitário, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – no Quadro de Pessoal da UEMG:

- a) vinte cargos de Agente de Administração;
- b) quarenta e três cargos de Ajudante de Serviços Gerais;
- c) três cargos de Agente de Atividades Universitárias;
- d) três cargos de Telefonista;
- e) treze cargos de Motorista;
- f) nove cargos de Oficial de Serviços Gerais;

II – no Quadro de Pessoal da UNIMONTES:

- a) vinte e oito cargos de Agente de Administração;
- b) cinco cargos de Ajudante de Serviços Gerais;
- c) dois cargos de Motorista.

Art. 31 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista Universitário da Saúde lotados na UNIMONTES na data da publicação desta lei transformados em oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Universitário da Saúde;

II – ficam criados cento e quatorze cargos de provimento efetivo de Analista Universitário da Saúde.

Art. 32 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico Universitário da Saúde, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde lotados na UNIMONTES na data da publicação desta lei transformados em cento e noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário da Saúde;

II – ficam criados duzentos e dezoito cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário da Saúde.

Art. 33 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem e treze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 34 – Os cargos de provimento efetivo transformados, extintos e criados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 35 – O servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na UEMG ou na UNIMONTES será enquadrado na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 36 – Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na UEMG ou na UNIMONTES será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I – a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 37 – Na ocorrência da opção prevista no art. 36, a transformação, nos termos dos arts. 27 a 32, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 38 – Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 35, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 36, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 39 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º – O vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 2º – Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997; a parcela remuneratória complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, e outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 40 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 35 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 39, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 41 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, decorrentes do enquadramento de que trata o art. 35, somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 40.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data da publicação do decreto a que se refere o art. 40, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 42 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 35 e 40.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 35 e 40 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 43 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se tiver dado a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 36, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 44 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – vinte ou quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos de magistério lotados na UEMG ou na UNIMONTES, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

II – trinta horas para os demais servidores da UNIMONTES;

III – quarenta horas para os demais servidores da UEMG.

Art. 45 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior

I-1 - Carreira de Professor de Ensino Superior

Carga horária de trabalho: 20 horas-aula semanais ou 40 horas-aula semanais em regime de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva.

Cargo	Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor de Ensino Superior	I	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	1.893	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
	II	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
	III	Pós-graduação "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
	IV	Pós-graduação "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
	V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
	VI	Doutorado		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
	VII	Pós-Doutorado		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J

I.2 - Carreira de Analista Universitário

Carga horária de trabalho: UEMG: 40 horas semanais. UNIMONTES: 30 horas semanais.

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista Universitário	I	Superior	173	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
	II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
	III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
	IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
	V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

	VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
--	----	---	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

I.3 - Carreira de Técnico Universitário

Carga horária de trabalho: UEMG: 40 horas semanais. UNIMONTES: 30 horas semanais.

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quanti-dade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Técnico Universitário	I	Intermediário	338	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
	II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
	III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
	IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
	V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
	VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.4 - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Carga horária de trabalho: UEMG: 40 horas semanais. UNIMONTES: 30 horas semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quanti-dade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Auxiliar Administrativo Universitário	I	4ª série do ensino fundamental	359	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
	II	4ª série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
	III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
	IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
	V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
	VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.5 - Carreira de Analista Universitário da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Cargo	Nível	Nível de	Quanti-	Grau									
-------	-------	----------	---------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

		escolaridade	Dade										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista Universitário da Saúde	I	Superior	203	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
	II	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
	III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
	IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
	V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
	VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.6 - Carreira de Técnico Universitário da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quanti-dade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Técnico Universitário da Saúde	I	Intermediário	411	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
	II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
	III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
	IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
	V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
	VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior

II.1 – Carreira de Professor de Ensino Superior: atribuições relacionadas a atividades de ensino, de pesquisa e de extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento e à ampliação da transmissão do saber e da cultura, bem como atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação nas universidades estaduais, inerentes ao exercício do cargo, além de outras previstas na legislação vigente;

II.2 – Carreira de Analista Universitário: atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas acadêmicas e

administrativas e exercício de atividades de apoio administrativo, tais como coordenação, organização, planejamento, controle, avaliação e execução de projetos e programas no âmbito das universidades estaduais, compatíveis com sua área de atuação e, ainda, pesquisas e consultorias sobre matéria técnico-administrativa e econômico-financeira;

II.3 – Carreira de Técnico Universitário: atribuições relacionadas às atividades de apoio técnico-administrativo voltadas para o controle e a avaliação de projetos e programas no âmbito das universidades estaduais, bem como outras atividades compatíveis com o nível intermediários de escolaridade, no âmbito de atuação das universidades estaduais;

II.4 – Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário: atribuições relacionadas às atividades de suporte administrativo, visando ao atendimento das rotinas administrativas, bem como outras atividades compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação das universidades estaduais;

II.5 – Carreira de Analista Universitário da Saúde: atribuições relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas de saúde acadêmicas e administrativas, especialmente no âmbito da UNIMONTES, bem como o exercício de atividades de administração gerencial e apoio administrativo voltadas para coordenação, organização, planejamento, controle, avaliação e execução de projetos e programas na área da saúde que sejam compatíveis com o nível superior de escolaridade, em sua área de atuação, e que exijam formação especializada para seu desempenho;

II.6 – Carreira de Técnico Universitário da Saúde: atribuições relacionadas às atividades, no âmbito da UNIMONTES, de apoio técnico-administrativo voltadas para o controle e a avaliação de projetos e programas, bem como a atuação na área da saúde, em atividades compatíveis com o nível intermediário de escolaridade.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 38 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas

Entidade	Denominação a partir da publicação desta lei	Quantitativo
UEMG	Professor de Ensino Superior	77
	Analista Universitário	10
	Técnico Universitário	11
	Auxiliar Administrativo Universitário	17
UNIMONTES	Professor de Ensino Superior	14
	Analista Universitário	1
	Analista Universitário da Saúde	8
	Técnico Universitário	3
	Técnico Universitário da Saúde	6
	Auxiliar Administrativo Universitário	9
Total		156

Anexo IV

(a que se referem os arts. 35, 42 e 43 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior

IV.1 – Carreira de Professor de Ensino Superior

Situação anterior à publicação desta lei	Situação a partir da publicação desta
--	---------------------------------------

			lei	
Entidade	Classe	Nível de Escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
UEMG	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Ensino Superior	I - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
UNIMONTES	Professor Assistente	Especialização		II - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
UEMG	Professor Assistente	Mestrado		III - Pós-graduação "stricto sensu"
UNIMONTES	Professor Adjunto	Mestrado		IV - Pós-graduação "stricto sensu"
UEMG	Professor Adjunto	Doutorado		V - Doutorado
UEMG	Professor Titular	Doutorado		VI - Doutorado
UNIMONTES	Professor Titular	Doutorado		VII - Pós-Doutorado

IV.2 – Carreira de Analista Universitário

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Analista da Administração	Superior	Analista Universitário	I – Superior
UEMG	Analista de Atividades Universitárias			II – Superior
UEMG/ UNIMONTES	Analista de Apoio Técnico			III – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.3 – Carreira de Técnico Universitário

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira

		escolaridade		
UEMG/ UNIMONTES	Auxiliar Administrativo	Intermediário	Técnico Universitário	I – Intermediário
UNIMONTES	Técnico Administrativo			II – Intermediário
UEMG	Técnico de Atividades Universitárias			III – Intermediário
				IV – Superior
				V – Superior
				VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.4 – Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Auxiliar Administrativo Universitário	I – 4ª série do ensino fundamental
UNIMONTES	Ajudante de Saúde			II – 4ª série do ensino fundamental
UEMG/ UNIMONTES	Oficial de Serviços Gerais	III Fundamental		
UNIMONTES	Motorista	IV – Fundamental		
UNIMONTES	Telefonista	V – Intermediário		
UNIMONTES	Ajudante de Saúde	VI – Superior		
UNIMONTES	Agente Universitário de Saúde	Fundamental		
UEMG	Agente de Atividades Universitárias			
UEMG/ UNIMONTES	Agente de Administração			

IV.5 – Carreira de Analista Universitário da Saúde

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da

		escolaridade		carreira
UNIMONTES	Analista Universitário da Saúde	Superior	Analista Universitário da Saúde	I – Superior II – Superior III – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.6 – Carreira de Técnico Universitário da Saúde

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
UNIMONTES	Auxiliar Universitário de Saúde	Intermediário	Técnico Universitário da Saúde	I – Intermediário II – Intermediário III – Intermediário
UNIMONTES	Técnico Universitário de Saúde			IV – Superior V – Superior VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.340/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 147/2003, o projeto de lei em epígrafe institui as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

A matéria recebeu parecer favorável das Comissões por que passou no 1º turno, tendo sido aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para análise no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a instituir e estruturar as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo. A proposição permaneceu durante um ano nesta Casa, tempo razoável para o estudo adequado da matéria, considerando sua complexidade e importância. Este período pode ser dividido em duas fases: a primeira, composta por estudos técnicos e discussão com representantes do Poder Executivo, esclarecimentos e aperfeiçoamento técnico, notadamente no que tange à padronização da redação dos dispositivos comuns às diversas proposições.

A segunda fase se inicia com a aprovação do Substitutivo nº 1 na Comissão de Constituição e Justiça. Como resultado da primeira fase, a proposição tramita com celeridade pelas comissões, uma vez que seu texto apresenta-se consistente e sem ambigüidades.

Contudo, ainda com o intuito de aperfeiçoar o texto, apresentamos a Emenda nº 1, para que não se tenha dúvida acerca da possibilidade de o Estado fazer concurso para a entrada em níveis que exijam títulos de mestrado e doutorado. Este aspecto da carreira dos profissionais da educação superior já havia sido mencionado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos: "O projeto em exame apresenta uma especificidade com relação às demais carreiras: trata-se da possibilidade de ingresso em nível avançado na carreira, em função da titulação do candidato, para as carreiras de nível superior. A medida justifica-se em função da natureza das atividades desempenhadas, que envolvem o elevado domínio do conhecimento técnico-científico em diversas áreas". Assim, não se trata de matéria nova, prejudicada nem rejeitada, razão pela qual a emenda atende aos pressupostos mencionados no art. 189 do Regimento Interno.

No vencido, foram feitas alterações nos arts. 30 e 35 e nos anexos, para corrigir erro material relativo a remissão a dispositivos do projeto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340/2003 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - O ingresso em cargo da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, instituída por esta lei, ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de:".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - José Henrique, relator - Jô Moraes - Antônio Carlos Andrada.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de lei Nº 1.340/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia:

I - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II - Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

III - Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV - Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgão e entidades do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES -, na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, na Fundação João Pinheiro - FJP - e no Instituto de Geociências

Aplicadas - IGA -, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;
- b) Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;
- c) Gestor em Ciência e Tecnologia;

II - na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -, na Fundação João Pinheiro - FJP - e no Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

Parágrafo único - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 5º - A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão e das entidades envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da administração.

Parágrafo único - No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo das carreiras de que trata esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 - O ingresso em cargo das carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia.

Art. 11 - O ingresso em cargo da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à escolaridade exigida e depende de comprovação mínima de:

I - habilitação específica obtida em curso de nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II - habilitação específica obtida em curso de nível de escolaridade de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;

III - habilitação específica obtida em curso de nível de escolaridade de doutorado, para ingresso no nível VI.

Art. 12 - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 13 - Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia.

Art. 14 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

- I - provas ou provas e títulos;
- II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;
- IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação, pelo candidato:
 - a) de estar no gozo dos direitos políticos;
 - b) de estar em dia com as obrigações militares;
- VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII - a carga horária de trabalho.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

- I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 14;
- II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;
- III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 19 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 20 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 21 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 22 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 23 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 24 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 14 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 19 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 25 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Pesquisador e Pesquisador Pleno lotados na FJP, no IGA e no CETEC e o cargo de provimento efetivo de Professor Assistente lotado na FJP na data da publicação desta lei transformados em quatrocentos e sete cargos de provimento efetivo de Pesquisador em Ciência e Tecnologia;

II - ficam criados quinze cargos de provimento efetivo de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 26 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Obras Públicas, Analista da Cultura, Analista de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Analista de Planejamento e Cartógrafo lotados na SECTES, os cargos de provimento efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia e Analista de Ciência e Tecnologia lotados na FAPEMIG, na FJP, no IGA e no CETEC e os cargos de provimento efetivo de Pesquisador e Pesquisador Pleno lotados na FAPEMIG na data da publicação desta lei transformados em duzentos e trinta e nove cargos de provimento efetivo de Gestor em Ciência e Tecnologia;

II - ficam criados dezesseis cargos de provimento efetivo de Gestor em Ciência e Tecnologia.

Art. 27 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Técnico Administrativo, Técnico de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Técnico de Comunicação Social, Oficial de Administração e de Assistente Administrativo lotados na SECTES e o cargo de provimento efetivo de Técnico de Atividades de Pesquisa lotado na FAPEMIG, na FJP, no IGA e no CETEC na data da publicação desta lei transformados em trezentos e vinte e sete cargos de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II - ficam criados dezesseis cargos de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia.

Art. 28 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração lotados na SECTES e o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa lotado no CETEC, na FAPEMIG, no IGA e na FJP na data da publicação desta lei ficam transformados em quatorze cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - dezesseis cargos de Ajudante de Serviços Gerais lotados na SECTES;

II - cinco cargos de Motorista lotados na SECTES;

III - quarenta e cinco cargos de Agente de Administração lotados na SECTES;

IV - cinquenta e três cargos de Auxiliar de Atividades de Pesquisa, sendo dezoito lotados no CETEC; dezesseis, lotados na FAPEMIG; doze, lotados na FJP, e sete, lotados no IGA.

Art. 29 - Ficam extintos cinco cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista lotados na SECTES.

Art. 30 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 31 - Os servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 32 - Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 33 - Na ocorrência da opção prevista no art. 32, a transformação, nos termos dos arts. 25 a 28 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 34 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 31, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 32, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 35 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 36 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 31 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 35, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 37 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 31 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 36.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 38 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira de que trata esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 31 e 36.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 31 e 36 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 39 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se tiver dado a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 32, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 40 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de :

I - trinta horas para os ocupantes de cargos lotados na SECTES;

II - quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados no CETEC;

III - quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados na FAPEMIG;

IV - quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados na FJP;

V - quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados no IGA.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 25 a 27, 31, 33 e 35 da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

I.1 - Carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de	Quantidade	Grau
-------	----------	------------	------

	Escolaridade		Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	14	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	4ª série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	4ª série do ensino fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Fundamental		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Fundamental		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.2 - Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	343	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.3 - Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P

	"stricto sensu"	255															
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.4 - Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	422	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Pós-graduação "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	
VI	Doutorado		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P	

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

IV.1 - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia: exercício de tarefas auxiliares nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e gestão logística em Ciência e Tecnologia.

IV.2 - Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de apoio técnico-administrativo, de supervisão e coordenação de equipes de apoio, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e gestão logística em Ciência e Tecnologia.

IV.3 - Gestor em Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de administração gerencial, voltadas para o suporte a projetos de desenvolvimento tecnológico e para a direção, a coordenação, a organização, o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de projetos e programas na área de Ciência e Tecnologia, compatíveis com sua área de atuação.

IV.4 - Pesquisador em Ciência e Tecnologia: exercício de atividades de planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, estudos e serviços técnico-científicos.

Anexo III

(a que se refere o art. 38, § 5º, da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de Funções Públicas Não Efetivadas

Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia	
Carreira	Quantitativo
Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	58

Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	127
Gestor em Ciência e Tecnologia	39
Pesquisador em Ciência e Tecnologia	126
Total	350

Anexo IV

(a que se referem os arts. 31, 38 e 39 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação para Enquadramento nos Cargos

das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

IV.1 - Carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES	Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental;
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: 4ª série do ensino fundamental;
Motorista				Nível III: 4ª série do ensino fundamental;
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		Nível IV: fundamental;
Agente de Administração	Fundamental	SECTES		Nível V: fundamental;

IV.2 - Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Auxiliar Administrativo	Intermediário	SECTES	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	Nível intermediário; I:
Auxiliar de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente				Nível intermediário; II:
Técnico Administrativo				Nível intermediário; III:
Técnico de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente				Nível intermediário; IV:
Oficial de				Nível V: superior;
				Nível superior. VI:

Administração				
Assistente Administrativo				
Técnico de Comunicação Social				
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.3 - Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei		
Analista de Administração	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	Nível I: superior;	
Analista de Obras Públicas				Nível II: superior;	
Analista da Cultura				Nível III: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";	
Analista de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente				Nível IV: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";	
Cartógrafo				Nível V: pós-graduação "stricto sensu";	
Analista de Planejamento				Nível VI: pós-graduação "stricto sensu".	
Pesquisador	Superior	FAPEMIG			
Assistente de Ciência e Tecnologia	Superior	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA			
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação	FAPEMIG			
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-Graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA			

IV.4 - Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	Nível I: superior;
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação	CETEC, FJP e IGA		Nível II: superior;
				Nível III: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Professor Assistente	Pós-Graduação	FJP		sensu"; Nível IV: pós-graduação "stricto sensu"; Nível V: pós-graduação "stricto sensu"; Nível VI: doutorado.
----------------------	---------------	-----	--	--

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.341/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 148/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.341/2003, que institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, nos termos do Substitutivo nº 1, aprovado no 1º turno, objetiva instituir novas carreiras relacionadas com as atividades de cultura dos órgãos e entidades do Poder Executivo. A criação do Grupo de Atividades de Cultura, entendido como um conjunto de carreiras agrupadas segundo a sua área de atuação, visa alcançar maior mobilidade institucional, setorial e intersetorial dos servidores públicos efetivos na administração pública.

Fazem parte do Grupo de Atividades de Cultura os seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo: Secretaria de Estado da Cultura - SEC -; Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP -; Fundação Cultural e Educativa - TV Minas -; Fundação Clóvis Salgado - FCS - e Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA. Quanto às carreiras que pertencem a esse Grupo, o art. 1º do projeto assim as define: Gestor de Cultura; Técnico de Cultura; Auxiliar de Cultura; Professor de Arte e Restauro; Analista de Gestão Artística; Auxiliar de Gestão Artística; Auxiliar de Gestão Artística; Músico Cantor; Bailarino; Professor de Arte; Analista de Gestão, Proteção e Restauro; Técnico de Gestão; Proteção e Restauro; Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Consta também do projeto a relação dos órgãos e entidades envolvidos, de acordo com a sua área de atuação, conforme se verifica no art. 3º do substitutivo.

Os critérios de promoção e progressão estão estabelecidos no projeto, ressaltando-se um novo instrumento de movimentação na carreira, denominado "escolaridade adicional", entendido como a formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, desde que relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira. Conforme ressaltamos no exame da matéria em 1º turno, isso significa uma vantagem imediata para o servidor que for enquadrado na nova carreira, uma vez que na regra atual esse benefício não está previsto.

Para a instituição dos novos planos de carreira, estão sendo transformados e extintos cargos de provimento efetivo, não obstante estar previsto para o servidor o direito de opção por não ser enquadrado na nova estrutura e permanecer na mesma situação, de acordo com a legislação pertinente. Nessa hipótese, a transformação do seu cargo em cargo da nova carreira somente ocorrerá após a vacância do cargo original.

O vencimento básico das carreiras ora instituídas será fixado em tabelas distintas, proporcional à carga horária de trabalho do servidor, sendo que as regras de posicionamento decorrentes do enquadramento serão estabelecidas em decreto, após a publicação das referidas tabelas. Aos detentores de função pública aplicam-se as regras de enquadramento e posicionamento de que trata a proposição, observadas, evidentemente, as disposições constitucionais pertinentes.

O servidor inativo também será enquadrado na estrutura das carreiras a serem instituídas, mas apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

A proposição trata de dois aspectos relevantes, que são a possibilidade de incorporação de vantagens pecuniárias atualmente percebidas e a garantia do direito à substituição das vantagens por tempo de serviço pelo sistema de adicional de desempenho, constitucionalmente assegurado ao servidor e ao militar na ativa na data da publicação da Emenda à Constituição nº 57, quando forem estabelecidas as tabelas de vencimento básico das carreiras de que se trata.

Pelas razões expostas e corroborando o nosso entendimento no 1º turno, inferimos que os planos de carreiras que ora se examinam destacam a qualificação profissional do servidor como instrumento de desenvolvimento na respectiva carreira, em benefício das atividades que realiza.

Todavia, tendo em vista solicitação do Governador do Estado, por meio de mensagem, propomos alterar a redação do art. 26, que trata dos procedimentos para a obtenção do número de cargos das carreiras de Gestor de Cultura e de Técnico de Cultura. Conseqüentemente, há que se corrigir o inciso II do art. 25 e o Anexo I da proposição, razão pela qual apresentamos, na conclusão, as Emendas de nºs 1 e 2. Apresentamos, ainda, a Emenda nº 3, que propõe corrigir o inciso III do art. 14, no que concerne às etapas do concurso público, notadamente a alteração da expressão "curso de condicionamento" para "prova de conhecimento".

Ressalte-se, finalmente, que, por se tratar de simples erro material, notadamente a remissão de artigos nos anexos, bem como a repetição do Anexo IX no Substitutivo nº 1, já efetuamos as devidas correções no texto do vencido que acompanha este parecer.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.341/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação e substitua-se no Anexo I, quadro do item I.1.2. Carreira de Técnico de Cultura, e o quantitativo "171" por "324":

"Art. 26 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Cultura, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - os cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo lotados na SEC, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Coordenador de Feira e Secretária (2º grau) lotados na FAOP e os cargos de provimento efetivo de Editor de Imagens, Locutor Apresentador, Operador de TV, Supervisor de Operações, Técnico de Manutenção e Supervisor Técnico lotados na TV Minas na data de publicação desta lei ficam transformados em duzentos e nove cargos de provimento efetivo de Técnico de Cultura;

II - ficam criados cento e quinze cargos de provimento efetivo de Técnico de Cultura".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 25 a seguinte redação e substitua-se no Anexo I, no quadro do item I.1.1. Carreira de Gestor de Cultura, o quantitativo "174" por "292":

"Art. 25 - ...

II - ficam criados cento e cinquenta e nove cargos de provimento efetivo de Gestor de Cultura.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

III - prova de conhecimento físico por testes específicos, se necessário;"

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.341/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo:

I - Gestor de Cultura;

II - Técnico de Cultura;

III - Auxiliar de Cultura;

IV - Professor de Arte e Restauo;

V - Analista de Gestão Artística;

VI - Técnico de Gestão Artística;

VII - Auxiliar de Gestão Artística;

VIII - Músico Instrumentista;

IX - Músico Cantor;

X - Bailarino;

XI - Professor de Arte;

XII - Analista de Gestão, Proteção e Restauro;

XIII - Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

XIV - Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgão e entidades do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Cultura - SEC -, cargos das carreiras de:

a) Gestor de Cultura;

b) Técnico de Cultura;

c) Auxiliar de Cultura;

II - na Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP -, cargos das carreiras de:

a) Gestor de Cultura;

b) Técnico de Cultura;

c) Auxiliar de Cultura;

d) Professor de Arte e Restauro;

III - na Fundação Cultural e Educativa - TV Minas -, cargos das carreiras de:

a) Gestor de Cultura;

b) Técnico de Cultura;

c) Auxiliar de Cultura;

IV - na Fundação Clóvis Salgado - FCS -, cargos das carreiras de:

a) Analista de Gestão Artística;

b) Técnico de Gestão Artística;

c) Auxiliar de Gestão Artística;

d) Músico Instrumentista;

e) Músico Cantor;

f) Bailarino;

g) Professor de Arte;

V - no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA -, cargos das carreiras de:

a) Analista de Gestão, Proteção e Restauro;

b) Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

c) Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições dos cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - As condições do exercício das atribuições dos cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, em especial as relacionadas a ações de fiscalização, serão definidas em regulamento.

Art. 5º - A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão e das entidades envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da administração.

Parágrafo único - No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura e de Técnico de Cultura;

II - trinta horas para os cargos das carreiras de Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

III - vinte horas para os cargos da carreira de Professor de Arte e Restauro.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 - O ingresso em cargo das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, Analista de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte e Analista de Gestão, Proteção e Restauro;

II - nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Cultura, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão Artística.

Art. 11 - O ingresso em cargo da carreira de Professor de Arte e Restauro dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à escolaridade

exigida e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível intermediário, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;

II - nível superior, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível III.

Art. 12 - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 13 - Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística e Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 14 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - curso de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário;

Parágrafo único - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - a carga horária de trabalho.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 14;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Cultura, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 19 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, se necessário;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 20 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 21 - A contagem do prazo para fins da segunda progressão e da primeira promoção terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 22 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 23 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspensão;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 24 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 14 e as atividades a que se refere o inciso V do § 1º do art. 19 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 25 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Gestor de Cultura, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Analista de Planejamento, Analista de Comunicação Social, Analista da Saúde, Analista de Esportes, Analista em Agropecuária, Analista de Obras Públicas e Analista de Educação lotados na SEC, os cargos de provimento efetivo de Analista de Arte e Analista de Administração lotados na FAOP e os cargos de provimento efetivo de Diretor de Programa, Redator e Repórter lotados na TV Minas na data de publicação desta lei transformados em cento e trinta e três cargos de provimento efetivo de Gestor de Cultura;

II - ficam criados quarenta e um cargos de provimento efetivo de Gestor de Cultura.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo lotados na SEC, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Coordenador de Feira e Secretária (2º grau) lotados na FAOP e os cargos de provimento efetivo de Editor de Imagens, Locutor Apresentador, Operador de TV, Supervisor de Operações, Técnico de Manutenção e Supervisor Técnico lotados na TV Minas na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e setenta e um cargos de provimento efetivo de Técnico de Cultura, ressalvados trinta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, que ficam extintos.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração, Agente Gráfico, Motorista e Ajudante de Serviços Gerais lotados na SEC na data de publicação desta lei ficam transformados em quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Cultura, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - cinquenta e dois cargos de Agente de Administração;

II - dois cargos de Motorista;

III - vinte e quatro cargos de Ajudante de Serviços Gerais.

Art. 28 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão Artística, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Inspetor de Orquestra, Analista de Apoio Técnico e Analista de Eventos Artísticos e Culturais lotados na FCS na data de publicação desta lei transformados em dezenove cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Artística;

II - ficam criados vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Artística.

Art. 29 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Gestão Artística, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico, Auxiliar Técnico de Eventos, Técnico Administrativo, Técnico de Apoio e Inspetor de Alunos lotados na FCS na data de publicação desta lei transformados em noventa e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão Artística;

II - ficam criados vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão Artística.

Art. 30 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Eventos e Ajudante de Serviços Gerais lotados na FCS na data de publicação desta lei ficam transformados em vinte e dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Gestão Artística, ressalvados quarenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Eventos, que ficam extintos.

Art. 31 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Professor de Arte, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Professor de Arte e de Pianista Acompanhador lotados na FCS na data de publicação desta lei transformados em quarenta e oito cargos de provimento efetivo de Professor de Arte;

II - ficam criados trinta e dois cargos de provimento efetivo de Professor de Arte.

Art. 32 - Os cargos de provimento efetivo de Músico A, Músico B e Músico C lotados na FCS na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e trinta cargos de provimento efetivo de Músico Instrumentista, ressalvados quarenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Músico C, que ficam extintos.

Art. 33 - Os cargos de provimento efetivo de Corista lotados na FCS na data de publicação desta lei ficam transformados em noventa cargos de provimento efetivo de Músico Cantor, ressalvados vinte e oito cargos vagos de provimento efetivo de Corista, que ficam extintos.

Art. 34 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Bailarino, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Bailarino A, Bailarino B e Bailarino C lotados na FCS na data de publicação desta lei transformados em onze cargos de provimento efetivo de Bailarino;

II - ficam criados vinte e nove cargos de provimento efetivo de Bailarino.

Art. 35 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e Agente de Administração lotados no IEPHA na data de publicação desta lei ficam transformados em dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - dois cargos de Agente de Administração;

II - três cargos de Ajudante de Serviços Gerais.

Art. 36 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico em Proteção e Restauro e Técnico Administrativo lotados no IEPHA na data de publicação desta lei transformados em quarenta cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

II - ficam criados seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 37 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista em Proteção e Restauro lotados no IEPHA na data de publicação desta lei transformados em quarenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Proteção e Restauro;

II - ficam criados cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Proteção e Restauro.

Art. 38 - Ficam criados trinta cargos de provimento efetivo de Professor de Arte e Restauro.

Art. 39 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I - no quadro de pessoal da SEC, um cargo de Telefonista;

II - no quadro de pessoal da FAOP, um cargo de Ajudante de Serviços Gerais;

III - no quadro de pessoal da FCS:

a) sete cargos de Oficial de Serviços Gerais;

b) um cargo de Motorista;

IV - no quadro de pessoal do IEPHA:

a) quatro cargos de Motorista;

b) um cargo de Oficial de Serviços Gerais;

c) seis cargos de Oficial em Proteção e Restauro.

Art. 40 - A identificação dos cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados por esta lei será feita em decreto.

Art. 41 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 42 - Ao servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades a que se refere o art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 43 - Na ocorrência da opção prevista no art. 42, a transformação, nos termos dos arts. 25 a 37, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 44 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 41, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 42, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 45 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º - Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" deste artigo, o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, bem como outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 46 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 41 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 45, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 47 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 41 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 46.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo de carreira instituída por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Cultura e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 48 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 41 e 46.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 41 e 46 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 49 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 42, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 50 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de trinta horas para os servidores ocupantes de cargos lotados na SEC, na FAOP, na TV Minas, na FCS e no IEPHA.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º, o art. 25, 28, 29, 31, 36, 37, 41, 43 e 45)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Cultura

I. 1 - Carreiras da SEC, FAOP e TV MINAS:

I.1.1 - Carreira de Gestor de Cultura

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	174	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1. 2 - Carreira de Técnico de Cultura

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	171	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.3 - Carreira de Auxiliar de Cultura

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	45	4ª série do ensino fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		4ª série do	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

		ensino fundamental											
III		Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V		Intermediário	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	

I.1.4 - Carreira de Professor de Arte e Restauro

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	30	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
VI		Pós-graduação "stricto sensu"	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	

I.1.5 - Carreira de Analista de Gestão Artística

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Superior	43	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.6 - Carreira de Técnico de Gestão Artística

Carga horária de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Intermediário	120	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.7 - Carreira de Auxiliar de Gestão Artística

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	4a. série do ensino fundamental	22	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	4a. série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Fundamental		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.8 - Carreira de Músico Instrumentista

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Superior	130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.9 - Carreira de Músico Cantor

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Superior	90	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.1.10 - Carreira de Bailarino

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Superior	40	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.1.11 - Carreira de Professor da Arte

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	Superior	80	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.1.1.12 - Analista de Gestão, Proteção e Restauro

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	49	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	IV-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	V-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.13 - Carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	46	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	IV-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	V-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.14 - Carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro

Carga horária de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	02	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	4ª série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	IV-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	V-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Fundamental		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do

Grupo de Atividades de Cultura

II.1 - Carreira de Gestor de Cultura: propor, elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades administrativas e/ou de natureza técnica que visem à valorização, ao desenvolvimento e à difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob direção.

II.2 - Carreira de Técnico de Cultura: auxiliar e/ou executar as atividades administrativas e/ou de natureza técnica que integram ações de valorização, desenvolvimento e difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3 - Carreira de Auxiliar de Cultura: executar as atividades administrativas e/ou de apoio logístico e operacional, que integram ações de valorização, desenvolvimento e difusão das manifestações culturais, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.4 - Carreira de Professor de Arte e Restauro: auxiliar e/ou ministrar cursos, realizar pesquisas e proceder à avaliação de alunos e aprendizes nas áreas de arte e de restauração, relativos ao exercício das competências e responsabilidades da Escola de Arte Rodrigo Melo Franco de Andrade/FAOP.

II.5 - Carreira de Analista de Gestão Artística: desempenhar todas as atividades artísticas, logísticas e técnicas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado.

II.6 - Carreira de Técnico de Gestão Artística: desempenhar todas as atividades artísticas, logísticas e técnicas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado, bem como auxiliar o Analista de Gestão Artística.

II.7 - Carreira de Auxiliar de Gestão Artística: desempenhar todas as atividades artísticas e logísticas de nível fundamental relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado.

II.8 - Carreira de Músico Instrumentista: integrar a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, participando de ensaios, concertos sinfônicos, espetáculos líricos e cênicos.

II.9 - Carreira de Músico Cantor: integrar o Coral Lírico de Minas Gerais, participando de ensaios, concertos sinfônicos, corais, espetáculos líricos e cênicos.

II.10 - Carreira de Bailarino: integrar a Companhia de Dança de Minas Gerais, participando de ensaios e espetáculos individuais e coletivos de dança.

II.11 - Carreira de Professor de Arte: ensino da arte em várias modalidades, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Fundação Clóvis Salgado, fazendo uso dos recursos disponíveis à consecução dessas atividades.

II.12 - Carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro: desempenhar todas as atividades de graduação superior de conservação, proteção, preservação e fiscalização do patrimônio cultural mineiro relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.

II.13 - Carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro: desempenhar todas as atividades de nível intermediário de conservação, proteção e preservação do patrimônio cultural mineiro relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.

II.14 - Carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro: desempenhar todas as atividades de nível fundamental e da 4ª série do ensino fundamental relativas ao exercício das atividades de apoio para o cumprimento das competências constitucionais e legais a cargo do IEPHA.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº , de de de 2004)

III.1 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de Funções Públicas não Efetivadas da SEC, da FAOP e da TV Minas

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	50
Técnico de Cultura	51
Auxiliar de Cultura	39
Professor de Arte e Restauro	----
Total	140

--	--

III.2 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivadas da FCS

Carreira	Quantitativo
Analista de Gestão Artística	9
Técnico de Gestão Artística	30
Auxiliar de Gestão Artística	22
Músico Instrumentista	3
Músico Cantor	1
Bailarino	3
Professor de Arte	22
Total	90

III.3 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de Funções Públicas não Efetivadas do IEPHA

Denominação situação nova	Quantitativo
Analista de Gestão Proteção e Restauro	22
Técnico de Gestão, Proteção e Restauro	21
Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro	6
Total	49

Anexo IV

(a que se referem os arts. 41, 48 e 49 da Lei nº , de de de 2004)

II.1 - Tabela de Correlação da SEC, da FAOP e da TV Minas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão/Entidade	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Motorista Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SEC e Conselho Estadual de Cultura	Auxiliar de Cultura	4ª série do ensino fundamental Fundamental

Servente Contínuo I Guarda Galeria		FAOP		Intermediário
Motorista Ajudante de Serviços Gerais		TV Minas		
Agente de Administração Agente Gráfico Telefonista	Fundamental	SEC e Conselho Estadual de Cultura		
Secretária (1º grau)		FAOP		
Telefonista		TV Minas		
Auxiliar Administrativo Técnico Administrativo Auxiliar Cultural Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente Função Pública de 2º grau		SEC e Conselho Estadual de Cultura		Intermediário/ Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo Secretária II Coordenador de Feira Secretária (2º grau)		FAOP		
Auxiliar Administrativo Técnico em Operação de TV Técnico em Produção de TV Técnico em Programação de TV Técnico de Manutenção Editor de Imagens Locutor Apresentador Operador de TV Supervisor de Operações Supervisor Técnico	Intermediário	TV Minas	Técnico de Cultura	
Analista da	Superior	SEC e	Gestor de	Superior / Pós-

Administração Analista da Cultura Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente Analista de Planejamento Analista de Comunicação Social Analista da Saúde Analista de Esportes Analista em Agropecuária Analista de Obras Públicas Analista de Educação		Conselho Estadual de Cultura		
Analista da Administração Analista de Arte		FAOP	Cultura	graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" / Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Administração Analista em Jornalismo de TV Analista em Manutenção de TV Analista de Operação de TV Analista em Produção de TV Analista de Programação de TV Diretor de Programas Redator Repórter		TV Minas		

II.2 - Tabela de Correlação da FCS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Analista de Administração, Analista de Apoio técnico, Analista de Eventos Artísticos e Culturais, Inspetor de Orquestra		FCS	Analista de Gestão Artística	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto"

	Superior			sensu"
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico, Técnico Administrativo, Auxiliar Técnico de Eventos, Técnico de Apoio, Inspetor de Alunos	Intermediário		Técnico de Gestão Artística	Intermediário Superior
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar de Gestão Artística	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Agente de Eventos, Telefonista	fundamental			
Músico A, Músico B, Músico C	Superior		Músico Instrumentista	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Corista	Superior		Músico cantor	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Bailarino A, Bailarino B, Bailarino C	Superior		Bailarino	Superior
Professor de Arte, Pianista Acompanhador	Superior		Professor de Arte	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Pós-graduação "stricto sensu"

II.3 - Tabela de Correlação do IEPHA

Situação anterior à publicação desta lei		IEPHA	Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe		Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				
Oficial em Proteção e Restauro				
Motorista				
Agente de	Fundamental			

Administração				
Auxiliar Administrativo	Intermediário		Técnico de Gestão, Proteção e Restauro	Intermediário/ Superior
Técnico Administrativo				
Técnico em Proteção e Restauro				
Analista da Administração	Superior		Analista de Gestão, Proteção e Restauro	Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Pós-graduação "stricto sensu"
Analista de Apoio Técnico				
Analista em Proteção e Restauro				

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.342/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 149/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.342/2003, que institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, nos termos do Substitutivo nº 1, aprovado no 1º turno, propõe a criação do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, compreendido como um conjunto de carreiras agrupadas segundo a sua área de atuação. Trata-se da implementação de um novo modelo de gestão da administração pública estadual, objetivando alcançar maior mobilidade institucional, setorial e intersetorial dos servidores públicos efetivos.

A estrutura das carreiras, os níveis de escolaridade exigidos, a carga horária de trabalho, as atribuições gerais dos cargos pertencentes a elas, assim como as tabelas de correlação entre os cargos das carreiras atuais e os cargos das futuras carreiras e, ainda, o quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de funções públicas não efetivadas fazem parte dos anexos que acompanham a proposição.

Fazem parte do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social as seguintes carreiras: Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Agente de Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios.

Consta também do projeto a relação dos órgãos e das entidades envolvidos, de acordo com a sua área de atuação, conforme se verifica no art. 3º do substitutivo.

Os critérios de promoção e progressão estão estabelecidos no projeto, ressaltando-se um novo instrumento de movimentação na carreira, denominado "escolaridade adicional", entendido como a formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, desde que relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira. Conforme ressaltamos no exame da matéria em 1º turno, isto significa uma vantagem imediata para o servidor que for enquadrado na nova carreira, uma vez que na regra atual esse benefício não está previsto.

Para a instituição dos novos planos de carreira, estão sendo transformados e extintos cargos de provimento efetivo, não obstante estar previsto para o servidor o direito de opção por não ser enquadrado na nova estrutura e permanecer na mesma situação, de acordo com a legislação pertinente. Nessa hipótese, a transformação do seu cargo em cargo da nova carreira somente ocorrerá após a vacância do cargo original.

O vencimento básico das carreiras ora instituídas será fixado em tabelas distintas, proporcional à carga horária de trabalho do servidor, sendo que as regras de posicionamento decorrentes do enquadramento serão estabelecidas em decreto, após a publicação das referidas tabelas .

Aos detentores de função pública aplicam-se as regras de enquadramento e posicionamento de que trata a proposição, observadas, evidentemente, as disposições constitucionais pertinentes.

O servidor inativo também será enquadrado na estrutura das carreiras a serem instituídas, mas apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Outras questões, como a possibilidade de incorporação de vantagens pecuniárias atualmente percebidas e a garantia do direito à substituição das vantagens por tempo de serviço pelo sistema de adicional de desempenho, constitucionalmente assegurado ao servidor e ao militar na ativa na data da publicação da Emenda à Constituição nº 57, também estão sendo consideradas na proposição em exame.

De todo o exposto podemos concluir, na esteira do nosso entendimento no 1º turno, que os planos de carreiras que ora se examinam destacam a qualificação profissional do servidor como instrumento de desenvolvimento na respectiva carreira, em benefício das atividades que realiza.

Entretanto, tendo em vista solicitação do Governador, por meio de mensagem, algumas alterações ainda se fazem necessárias, razão pela qual apresentamos, na conclusão, as Emendas nºs 1 e 2.

A Emenda nº 1 corrige a carga horária estabelecida para os cargos de que tratam os incisos I e III do art. 8º do Substitutivo. Em decorrência, serão corrigidos os anexos que contêm a carga horária das carreiras a que se referem os incisos I e III do citado art. 8º. A Emenda nº 2 trata dos procedimentos para a obtenção do número de cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, assim como dispõem outros dispositivos semelhantes. Conseqüentemente o Anexo I também será corrigido no que se refere ao quantitativo de cargos da carreira de que trata a Emenda nº 2.

Finalmente, ressaltamos que, para corrigir simples erro material, acrescentamos no quadro do item III.4 do Anexo III do texto do vencido a expressão "função pública".

Conclusão

Concluimos, portanto, pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.342/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos I e III do art. 8º a seguinte redação e substitua-se, no Anexo I, itens I.1.2 - Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e I.1.3 - Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a expressão "30 horas" por "30 ou 40 horas".

"Art. 8º -

I – trinta horas para os cargos das carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios;

.....

III – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Técnico de Gestão e Registro Empresarial e Analista de Gestão e Registro Empresarial."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação e substitua-se, no Anexo I, quadro do item I.2.1 - carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, a quantidade "10" por "30":

"Art. 26 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – os cargos de provimento efetivo de Professor lotados na UTRAMIG na data da publicação desta lei ficam transformados em dez cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Médio e Tecnológico;

II – ficam criados vinte cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Médio e Tecnológico."

EMENDA Nº 3

No Anexo III, quadro do item III.4 - carreiras da Loteria, substitua-se a expressão "Cargo" por "Cargo ou Função Pública".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - José Henrique, relator - Jô Moraes - Antônio Carlos Andrada.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo:

- I – Auxiliar de Serviços Operacionais;
- II – Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- III – Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- IV – Professor de Ensino Médio e Tecnológico;
- V – Auxiliar de Atividades Operacionais;
- VI – Auxiliar de Metrologia e Qualidade;
- VII – Agente de Gestão Administrativa;
- VIII – Fiscal de Metrologia e Qualidade;
- IX – Analista de Gestão Administrativa;
- X – Analista de Metrologia e Qualidade;
- XI – Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;
- XII – Técnico de Gestão e Registro Empresarial;
- XIII – Analista de Gestão e Registro Empresarial;
- XIV – Auxiliar de Gestão Lotérica;
- XV – Técnico de Gestão Lotérica;
- XVI – Analista de Gestão Lotérica;
- XVII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- XVIII – Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- XIX – Analista Administrativo de Telecomunicações;
- XX – Gestor de Telecomunicações;
- XXI – Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XXII – Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XXIII – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XXIV – Auxiliar de Administração de Estádios;
- XXV – Assistente de Administração de Estádios;
- XXVI – Analista de Administração de Estádios.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

I – na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE –, na Secretaria de Estado de Turismo – SETUR –, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA –, na Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente – CAADE – e na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Serviços Operacionais;
- b) Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- c) Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

II – na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG –, cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico;

III – no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – IPEM –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Atividades Operacionais;
- b) Auxiliar de Metrologia e Qualidade;
- c) Agente de Gestão Administrativa;
- d) Fiscal de Metrologia e Qualidade;
- e) Analista de Gestão Administrativa;
- f) Analista de Metrologia e Qualidade;

IV – na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;
- b) Técnico de Gestão e Registro Empresarial;
- c) Analista de Gestão e Registro Empresarial;

V – na Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Gestão Lotérica;
- b) Técnico de Gestão Lotérica;
- c) Analista de Gestão Lotérica;

VI – no Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- c) Analista Administrativo de Telecomunicações;
- d) Gestor de Telecomunicações;

VII – no Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social;
- b) Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;
- c) Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII – na Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Administração de Estádios;
- b) Assistente de Administração de Estádios;
- c) Analista de Administração de Estádios.

Art. 4º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 5º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos e das entidades envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, observado o interesse da administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social terão carga horária semanal de trabalho de:

I – trinta horas para os cargos das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios;

II – quarenta horas para os cargos das carreiras de Agente de Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

III – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Técnico de Gestão e Registro Empresarial e Analista de Gestão e Registro Empresarial;

IV – vinte e quatro ou trinta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista de Gestão Administrativa, Analista de Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica, Analista Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Administração de Estádios;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente de Gestão Administrativa, Fiscal de Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Assistente de Administração de Estádios.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar de Administração de Estádios.

Art. 12 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – a carga horária de trabalho.

Art. 13 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – o cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 21 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 23 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental de escolaridade ou com requisito de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental lotados na SEDESE, na SEDE, na SEDRU, na SEAPA, na CAADE e na UTRAMIG na data da publicação desta lei ficam transformados em cento e noventa e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais, na forma da correlação

estabelecida no Anexo IV, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatrocentos e noventa cargos de Agente de Administração;

II – um cargo de Agente de Serviços da Saúde;

III – um cargo de Agente do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

IV – vinte e quatro cargos de Telefonista;

V – seiscentos e oitenta e cinco cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

VI – cento e dezesseis cargos de Motorista;

VII – doze cargos de Oficial de Serviços Gerais;

VIII – sete cargos de Oficial do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

IX – um cargo de Oficial de Serviços de Manutenção;

X – doze cargos de Agente de Serviços de Manutenção;

XI – dois cargos de Agente de Comunicação Social;

XII – um cargo de Agente em Comunicação Social;

XIII – quinze cargos de Agente em Agropecuária.

Art. 24 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível intermediário de escolaridade lotados na SEDESE, na SEDE, na SEDRU e na SEAPA na data da publicação desta lei transformados em novecentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV;

II – ficam criados sessenta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento.

Art. 25 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior de escolaridade lotados na SEDESE, na SEDE, na SEDRU, na SEAPA e na UTRAMIG na data da publicação desta lei transformados em seiscentos e quarenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV, ressalvados os cargos de Professor lotados na UTRAMIG;

II – ficam criados cento e cinquenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento.

Art. 26 – Os cargos de provimento efetivo de Professor lotados na UTRAMIG na data da publicação desta lei ficam transformados em dez cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Médio e Tecnológico.

Art. 27 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração e Telefonista lotados no IPEM na data da publicação desta lei ficam transformados em vinte e três cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Operacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – oito cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – três cargos de Oficial de Serviços Gerais;

III – quatro cargos de Telefonista.

Art. 28 – Os cargos de provimento efetivo de Agente Metrológico lotados no IPEM na data da publicação desta lei ficam transformados em vinte cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Metrologia e Qualidade, ressalvados trinta e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Metrológico, que ficam extintos.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Agente de Gestão Administrativa, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados no IPEM na data de publicação desta lei transformados em vinte e seis cargos de provimento efetivo de Agente de Gestão Administrativa;

II – ficam criados treze cargos de provimento efetivo de Agente de Gestão Administrativa.

Art. 30 – Os cargos de provimento efetivo de Técnico Metrologista lotados no IPEM na data da publicação desta lei ficam transformados em cem cargos de provimento efetivo de Fiscal de Metrologia e Qualidade.

Art. 31 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão Administrativa, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico lotados no IPEM na data de publicação desta lei transformados em dezessete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Administrativa;

II – ficam criados quatorze cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Administrativa.

Art. 32 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Metrologia e Qualidade, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista Metrologista e Químico lotados no IPEM na data de publicação desta lei transformados em doze cargos de provimento efetivo de Analista de Metrologia e Qualidade;

II – ficam criados quatorze cargos de provimento efetivo de Analista de Metrologia e Qualidade.

Art. 33 – Os cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais e Agente de Administração lotados na JUCEMG na data da publicação desta lei ficam transformados em noventa e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatro cargos de Oficial de Serviços Gerais;

II – trezentos e vinte e cinco cargos de Agente de Administração.

Art. 34 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo lotados na JUCEMG na data de publicação desta lei transformados em dezessete cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão e Registro Empresarial;

II – ficam criados cento e trinta e três cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão e Registro Empresarial.

Art. 35 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Direito Comercial lotados na JUCEMG na data de publicação desta lei transformados em cinquenta e seis cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Registro Empresarial;

II – ficam criados dezessete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Registro Empresarial.

Art. 36 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais lotados na LEMG na data da publicação desta lei ficam transformados em quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Gestão Lotérica, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – um cargo de Ajudante de Serviços Gerais;

II – quatro cargos de Motorista.

Art. 37 – Os cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Assistente de Operação Lotérica, Assistente de Operações, Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo lotados na LEMG na data da publicação desta lei ficam transformados em oitenta cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão Lotérica, ressalvados doze cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, que ficam extintos.

Art. 38 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão Lotérica, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico lotados na LEMG na data de publicação desta lei transformados em três cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Lotérica;

II – ficam criados quarenta cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Lotérica.

Art. 39 – Os cargos de provimento efetivo de Motorista, Ajudante de Serviços Gerais, Agente de Administração e Agente de Telecomunicações lotados no DETEL-MG na data da publicação desta lei ficam transformados em dezessete cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatro cargos de motorista;

II – onze cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

III – dezenove cargos de Agente de Administração;

IV – trinta cargos de Agente de Telecomunicações.

Art. 40 – Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico em Telecomunicações lotados no DETEL-MG na data da publicação desta lei ficam transformados em cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo de

Telecomunicações.

Art. 41 – Os cargos de provimento efetivo de Analista de Apoio Técnico e Analista da Administração lotados no DETEL-MG na data da publicação desta lei ficam transformados em oito cargos de provimento efetivo de Analista Administrativo de Telecomunicações.

Art. 42 – Os cargos de provimento efetivo de Analista de Telecomunicações lotados no DETEL-MG na data da publicação desta lei ficam transformados em treze cargos de provimento efetivo de Gestor de Telecomunicações.

Art. 43 – Os cargos de provimento efetivo de Motorista, Ajudante de Serviços Gerais e Telefonista lotados no IDENE na data da publicação desta lei ficam transformados em três cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatro cargos de motorista;

II – quatro cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

III – um cargo de Telefonista.

Art. 44 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Desenvolvimento Sócio-Econômico lotados no IDENE na data de publicação desta lei transformados em vinte e seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – fica criado um cargo de provimento efetivo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 45 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Desenvolvimento Sócio-Econômico lotados no IDENE na data de publicação desta lei transformados em vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – ficam criados cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 46 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração e Telefonista lotados na ADEMG na data da publicação desta lei ficam transformados em vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Administração de Estádios, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – setenta e dois cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – dezesseis cargos de Oficial de Serviços Gerais;

III – seis cargos de Agente de Administração;

IV – dois cargos de Telefonista.

Art. 47 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Assistente de Administração de Estádios, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo lotados na ADEMG na data de publicação desta lei transformados em vinte e oito cargos de provimento efetivo de Assistente de Administração de Estádios;

II – ficam criados dois cargos de provimento efetivo de Assistente de Administração de Estádios.

Art. 48 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Administração de Estádios, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração lotados na ADEMG na data de publicação desta lei transformados em oito cargos de provimento efetivo de Analista de Administração de Estádios;

II – ficam criados dois cargos de provimento efetivo de Analista de Administração de Estádios.

Art. 49 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do IPPEM, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I – cinco cargos de Vigilante;

II – dez cargos de Agente de Administração;

III – dez cargos de Agente Fiscal.

Art. 50 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da JUCEMG, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I – vinte cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – um cargo de Motorista;

III – três cargos de Telefonista.

Art. 51 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da LEMG, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I – seis cargos de Auxiliar de Serviços;

II – quatro cargos de Mecanógrafo;

III – três cargos de Recepcionista-Telefonista.

IV – um cargo de Auxiliar de Marketing;

V – dois cargos de Supervisor de Vendas;

VI – dois cargos de Técnico de Contabilidade;

VII – quarenta cargos de Auxiliar de Operações.

Art. 52 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do DETEL-MG, três cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais.

Art. 53 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do IDENE, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 54 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da ADEMG, dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

Art. 55 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 56 – Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos ou entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 57 – Ao servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos ou entidades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I – a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 58 – Na ocorrência da opção prevista no art. 57, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I, nos termos dos arts. 23 a 48 desta lei, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 59 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 56, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 57, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 60 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º – O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 2º – Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" deste artigo, o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 61 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 56 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 60, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput"

deste artigo.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 62 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 56 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 61.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria na qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado ou à qual estiver vinculado o órgão autônomo ou entidade e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 63 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 56 e 61.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 56 e 61 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 64 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 57 com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 65 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – trinta horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, VI e VIII do art. 3º;

II – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nas entidades a que se referem os incisos III e VII do art. 3º;

III – trinta ou quarenta horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nas entidades a que se referem os incisos IV e V do art. 3º, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei.

§ 3º – Fica vedada a opção de que trata o art. 18 da Lei Delegada nº 38, de 26 de novembro de 1997.

Art. 66 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47, 48, 56, 58 e 60

da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

I.1 – Estrutura das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

I.1.1 – Auxiliar de Serviços Operacionais

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	195	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.1.2 – Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	1.048	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.1.3 – Analista de gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	798	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.2 – Estrutura da Carreira da UTRAMIG

I.2.1 – Professor de Ensino Médio e Tecnológico

Carga horária semanal de trabalho: 24 ou 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	10	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.3 – Estrutura das Carreiras do IPEN

I.3.1 – Auxiliar de Atividades Operacionais

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	23	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.3.2 – Auxiliar de Metrologia e Qualidade

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Fundamental	20	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.3.3 – Agente de Gestão Administrativa

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	39	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.3.4 – Fiscal de Metrologia e Qualidade

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	100	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.3.5 – Analista de Gestão Administrativa

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	31	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

3.6 – Analista de Metrologia e Qualidade

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	26	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.4 – Estrutura das Carreiras da JUCEMG

I.4.1 – Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	95	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			Intermediário	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O
VI	VI-A			VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VIM	VI-N	VI-O	VI-P

I.4.2 – Técnico de Gestão e Registro Empresarial

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	150	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI			Pós-Graduação "Lato Sensu" ou	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VIM	VI-N	VI-O

	"Stricto Sensu"																		
--	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

I.4.3 – Analista de Gestão e Registro Empresarial

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI			VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VIM	VI-N	VI-O	VI-P

I.5 – Estrutura das Carreiras da LEMG

I.5.1 – Auxiliar de Gestão Lotérica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	4	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.5.2 – Técnico de Gestão Lotérica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	80	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P

V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P		

I.5.3 – Analista em Gestão Lotérica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	43	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IVM	IV-N	IV-O	IV-P	
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

I.6 – Estrutura das Carreiras do DETEL-MG

I.6.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.6.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.6.3 – Analista Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	8	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-Graduação		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			"Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I

I.6.4 - Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	13	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-Graduação		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			"Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I

I.7 – Estrutura das Carreiras do IDENE

I.7.1 – Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	4ª série do ensino fundamental	3	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N

V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N		

I.7.2 – Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	Intermediário	27	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N

I.7.3 – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	Superior	29	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N
IV	Pós-Graduação		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N
V			"Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M

I.8 – Estruturas das Carreiras da ADEMG

I.8.1 – Auxiliar de Administração de Estádios

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	25	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P

V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P		

I.8.2 – Assistente de Administração de Estádios

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Intermediário	30	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P		
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P		
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P		
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P		
V			Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.8.3 – Analista de Administração de Estádios

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Superior	10	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P		
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P		
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P		
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P		
V	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P		

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo

II.1 – Atribuições Gerais das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

II.1.1 – Auxiliar de Serviços Operacionais

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

II.1.2 – Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Executar atividade administrativa de pessoal, patrimonial, material, financeira, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando documentos.

Executar procedimentos administrativos de preparação, organização, arquivamento, digitação de documentos, atendimento ao público interno e externo em suas respectivas áreas de atuação.

Acompanhar e avaliar o correto funcionamento dos equipamentos de computação segundo padrões técnicos previamente definidos.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

II.1.3 – Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Representar o órgão ou entidade em reuniões e eventos.

Planejar ações visando o cumprimento da missão institucional da entidade e dos órgãos abrangidos pela carreira.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessárias, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidade técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

II.2 – Atribuições Gerais da Carreira da UTRAMIG

II.2.1 – Professor de Ensino Médio e Tecnológico

Desempenhar as atividades relacionadas predominantemente ao ensino, pesquisa e extensão, no âmbito da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

II.3 – Atribuições Gerais das Carreiras do IPEM

II.3.1 – Auxiliar de Atividades Operacionais

Executar, conforme instruções pormenorizadas, as atividades de zeladoria, vigilância, portaria e conservação, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Executar atividades administrativas e de apoio logístico, de menor responsabilidade e complexidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.2 – Auxiliar de Metrologia e Qualidade

Auxiliar o Fiscal de Metrologia e Qualidade, no exercício de suas atribuições, executando os ensaios, perícias ou exames necessários nos instrumentos de medição, medidas materializadas ou produtos objeto de fiscalização, conforme Regulamentação Técnica específica, informando os resultados obtidos, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.3 – Agente de Gestão Administrativa

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.4 – Fiscal de Metrologia e Qualidade

Exercer a defesa do consumidor, executando nas áreas da Metrologia e Qualidade, a fiscalização, a verificação metrológica e a calibração, nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos, tanto interna quanto externamente à Autarquia, nos estabelecimentos comerciais, industriais, laboratoriais ou de outros prestadores de serviços, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação a legislação vigente; acompanhar e orientar as atividades do Agente de Metrologia e Qualidade; orientar e esclarecer os usuários e fiscalizados em assuntos relativos à Metrologia e Qualidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.5 – Analista de Gestão Administrativa

Propor, coordenar, elaborar e executar programas, projetos e atividades administrativas, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Desempenhar tarefas administrativas, técnicas e de apoio às atividades jurídicas da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria da Autarquia.

II.3.6 – Analista de Metrologia e Qualidade

Desempenhar atividades de apoio à direção da Autarquia; de coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação das atribuições e responsabilidades técnicas inerentes ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – IPEM; e, supervisão, orientação e treinamento de equipes de fiscalização, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.4 – Atribuições Gerais das Carreiras da JUCEMG

II.4.1 – Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial

Desempenhar atividades logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

II.4.2 – Assistente de Gestão e Registro Empresarial

Auxiliar o Analista de Gestão e Registro Empresarial no exercício de suas atribuições, bem como desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

II.4.3 – Analista de Gestão e Registro Empresarial

Examinar e relatar os processos submetidos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, bem como desempenhar as atividades administrativas, jurídicas e logísticas, de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

II.5 – Atribuições Gerais das Carreiras da LEMG

II.5.1 – Auxiliar de Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Auxiliar em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades de caráter básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais.

II.5.2 – Técnico de Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Técnico em Gestão Lotérica o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, de nível intermediário, relativo ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais, bem como auxiliar o Analista em Gestão Lotérica, no exercício de suas atribuições.

II.5.3 – Analista de Gestão Lotérica

É atribuição do cargo de Analista em Gestão Lotérica, o desempenho de todas as atividades técnicas e logísticas de nível superior, relativas às competências constitucionais e legais a cargo da Loteria do Estado de Minas Gerais.

II.6 – Atribuições Gerais das Carreiras Do DETEL

II.6.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.6.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicação.

II.6.3 – Analista Administrativo de Telecomunicações

Exercer atividades de administração gerencial voltadas ao suporte dos projetos de desenvolvimento, coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação de projetos e programas nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Econômicas e Comunicação.

II.6.4 – Gestor de Telecomunicações

Exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

II.7 – Atribuições Gerais das Carreiras do IDENE

II.7.1 – Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio de nível básico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE.

II.7.2 – Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho de todas as atividades de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE, bem como auxiliar o Analista em Desenvolvimento Econômico e Social no exercício de suas atribuições.

II.7.3 – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social

Desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do IDENE.

II.8 – Atribuições Gerais das Carreiras da ADEMG

II.8.1 – Auxiliar de Administração de Estádios

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional no âmbito da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

II.8.2 – Assistente de Administração de Estádios

Executar atividade administrativa de pessoal, patrimonial, material, financeira, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando documentos.

Executar procedimentos administrativos de preparação, organização, arquivamento, digitação de documentos, atendimento ao público interno e externo em suas respectivas áreas de atuação.

Acompanhar e avaliar o correto funcionamento dos equipamentos de computação segundo padrões técnicos previamente definidos.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

II.8.3 – Analista de Administração de Estádios

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Representar a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG em reuniões e eventos.

Planejar ações visando o cumprimento da missão institucional da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessárias, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidade técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas Não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

III.1 – Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Serviços Operacionais	568
Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	388
Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	268

Total	1.224
-------	-------

III.2 – Carreira da UTRAMIG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Professor de Ensino Médio e Tecnológico	02

III.3 – Carreiras do IPEM

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	34
Auxiliar de Metrologia e Qualidade	44
Agente de Gestão Administrativa	18
Fiscal de Metrologia e Qualidade	16
Analista da Gestão Administrativa	01
Analista de Metrologia e Qualidade	—
Total	113

III.4 – Carreiras da Loteria

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Gestão Lotérica	01
Técnico de Gestão Lotérica	05
Analista de Gestão Lotérica	—
Total	06

III.5 – Carreiras do DETEL

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26

Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Analista Administrativo de Telecomunicações	05
Gestor de Telecomunicações	08
Total	58

III.6 – Carreiras do IDENE

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	08
Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	07
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social	08
Total	23

III.7 – Carreiras da ADEMG

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Administração de Estádios	21
Assistente de Administração de Estádios	03
Analista de Administração de Estádios	01
Total	25

Anexo IV

(a que se referem os arts. 56, 63 e 64 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades

de Desenvolvimento Econômico e Social

IV.1 – Tabela de Correlação das Carreiras da SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Órgão	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Oficial do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Agente de Administração, Agente do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Telefonista, Agente de Serviços de Manutenção e Agente de Serviços de Saúde	SEDESE			
Agente de Administração, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	SEDRU			
Agente de Administração, Telefonista, Agente de Serviços de Manutenção, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	SEDE			
Agente de Administração	SETUR			
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Telefonista e Agente em Agropecuária	SEAPA			
Motorista e Agente de Administração	CAADE			
Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais	UTRAMIG			
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Administração, Técnico Administrativo, Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Professor de Nível Médio, Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Técnico da Saúde e Técnico em Agropecuária.	SEDESE	Intermediário	Auxiliar de Serviços Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo.	SEDRU			

Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Agente de Segurança Penitenciário.	SEDE			
Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Administração.	SETUR			
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico da Saúde e Técnico em Agropecuária	SEAPA			
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo	UTRAMIG			
Analista da Administração, Analista de Justiça, Analista de Planejamento, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas, Analista de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, Analista de Comunicação Social, Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Analista de Esportes, Professor de Nível Superior, Analista da Saúde e Analista em Agropecuária	SEDESE			
Analista da Administração e Analista da Cultura.	SEDRU			Superior/
Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Planejamento, Analista de Minas e Energia, Analista de Comunicação Social, Analista de Obras Públicas e Diretor Administrativo.	SEDE	Superior	Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento	Pós-Graduação "lato sensu ou "stricto sensu"
Analista da Administração, Analista de Planejamento, Analista de Obras Públicas, Analista da Cultura, Analista da Saúde e Analista em Agropecuária.	SEAPA			
Analista da Administração e Analista de Projetos Educacionais.	UTRAMIG			

IV.2 – Tabela de Correlação da Carreira da UTRAMIG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Professor	UTRAMIG	Superior	Professor de Ensino Médio e Tecnológico	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.3 – Tabela de Correlação das Carreiras do IPEM

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista	IPEM	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente Metroológico		Fundamental	Auxiliar de Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Agente de Gestão Administrativa	Intermediário/ Superior
Técnico Metrologista		Intermediário	Fiscal de Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico		Superior	Analista da Gestão Administrativa	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista Metrologista e Químico		Superior	Analista de Metrologia e Qualidade	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.4 – Tabela de Correlação das Carreiras da JUCEMG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração,	JUCEMG	4ª série do ensino	Auxiliar de Gestão e	4ª série do ensino fundamental/

Oficial de Serviços Gerais e Telefonista		fundamental/ Fundamental	Registro Empresarial	Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração e Analista de Direito Comercial		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.5 – Tabela de Correlação das Carreiras da LEMG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Operação Lotérica	LEMG	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Gestão Lotérica	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Assistente de Operação Lotérica, Assistente de Operações, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão Lotérica	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico		Superior	Analista de Gestão Lotérica	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.6 – Tabela de Correlação das Carreiras do DETEL

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Telecomunicações, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista	DETEL	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário

Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Telecomunicações		Intermediário	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/ Superior
Analista de Apoio Técnico e Analista da Administração		Superior	Analista Administrativo de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Telecomunicações		Superior	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.7 – Tabela de Correlação das Carreiras do IDENE

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração	IDENE	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Desenvolvimento Sócio- Econômico		Intermediário	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	Intermediário/ Superior
Analista da Administração, Analista Planejamento e Analista de Desenvolvimento Sócio-Econômico		Superior	Analista de Desenvolvimento Econômico e Social	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.8 – Tabela de Correlação das Carreiras da ADEMG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Telefonista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	ADEMG	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Administração de Estádios	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário

Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Assistente de Administração de Estádios	Intermediário/ Superior
Analista da Administração		Superior	Analista de Administração de Estádios	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.345/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.345/2003 institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP -, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - e do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, a proposição retorna a este órgão técnico para receber parecer para o 2º turno, consoante determina o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, nos termos do disposto no § 1º do mencionado art. 189 do diploma procedimental.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.345/2003 objetiva instituir e estruturar as carreiras da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP -, do DER e do DEOP, que são autarquias vinculadas à referida Secretaria. Nos termos da proposição, é criado o Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, o qual compreende as carreiras de Ajudante em Transportes e Obras Públicas, com 2.445 cargos de provimento efetivo; Auxiliar em Transportes e Obras Públicas, composta de 976 cargos efetivos; Agente em Transportes e Obras Públicas, com 1.600 cargos efetivos; e Gestor em Transportes e Obras Públicas, com 900 cargos de provimento efetivo. Todas as carreiras compõem-se de seis níveis e de dez graus.

Nesta oportunidade, reiteramos o entendimento firmado por esta Comissão por ocasião do parecer de 1º turno, quando afirmamos que o projeto em exame propiciará maior mobilidade dos servidores efetivos na carreira, priorizando o desenvolvimento com base no mérito, especialmente por meio da progressão e da promoção. Vários aspectos positivos foram salientados, como a possibilidade de promoção por escolaridade adicional, como forma de valorizar a progressiva capacitação do servidor público; a vedação de novos ingressos nas carreiras de Ajudante em Transportes e Obras Públicas e de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas, cargos de nível fundamental de escolaridade; a definição geral das atribuições dos cargos integrantes da carreira, ficando a cargo de decreto do Governador do Estado o estabelecimento das atribuições específicas; o incentivo ao servidor público estadual para ingressar em novo cargo público efetivo mediante concurso público, assegurando-lhe a percepção da diferença entre a remuneração do cargo efetivo atualmente ocupado e a remuneração do novo cargo, a título de vantagem pessoal; a extinção de 5.309 cargos efetivos vagos no DER, 45 cargos vagos no DEOP e 157 cargos efetivos vagos no quadro de pessoal da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, perfazendo um total de 10.231 cargos, o que implicará uma redução de despesas equivalente a R\$4.511.700,00.

O Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário no 1º turno, a par de incorporar as emendas formuladas pelo Governador do Estado, aperfeiçoou o texto original e eliminou defeitos de técnica legislativa. Como resultado, tem-se uma proposta legislativa que objetiva dotar a administração pública de um plano de carreira moderno, que possa, a um só tempo, atender às conveniências do Poder Público, bem como às aspirações dos servidores que integram os seus quadros, os quais se sentirão mais motivados no desempenho de suas relevantes funções.

Desse modo, a proposição objetiva conferir cunho operativo ao princípio da eficiência, seja do ponto de vista de uma estrutura orgânica adequada, seja da ótica de uma política de pessoal moderna, voltada para a capacitação dos servidores.

Em face dessas considerações, reputamos meritória e oportuna a aprovação do projeto em exame.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.345/2003, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1345/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo:

I - Ajudante de Transportes e Obras Públicas;

II - Auxiliar de Transportes e Obras Públicas;

III - Agente de Transportes e Obras Públicas;

IV - Gestor de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP;

II - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER;

III - Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

Parágrafo único - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 5º - A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão e das entidades envolvidas e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da administração.

Parágrafo único - No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - Não haverá ingresso nas carreiras de Ajudante em Transportes e Obras Públicas e Auxiliar em Transportes e Obras Públicas.

Art. 12 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 13 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspensão;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais lotados na SETOP e no DER, de Motorista lotados na SETOP e de Oficial de Serviços Gerais lotados no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em dois mil quatrocentos e quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Ajudante em Transportes e Obras Públicas, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - cinco mil seiscentos e cinquenta e nove cargos de Ajudante de Serviços Gerais, sendo trinta e nove lotados na SETOP, nove lotados no DEOP e cinco mil seiscentos e onze lotados no DER;

II - quatrocentos e cinquenta e seis cargos de Oficial de Serviços Gerais, sendo um lotado na SETOP, dois lotados no DEOP e quatrocentos e cinquenta e três lotados no DER;

III - quinze cargos de Motorista lotados na SETOP.

Art. 24 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração lotados na SETOP e no DER, de Agente de Obras Viárias lotados no DER e de Agente de Serviços de Manutenção lotados na SETOP e no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em novecentos e setenta e seis cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - cento e treze cargos de Agente de Administração, sendo oitenta e seis lotados na SETOP, cinco lotados no DEOP e vinte e dois lotados no DER;

II - cento e noventa e dois cargos de Agente de Obras Viárias lotados no DER;

III - dois mil oitocentos e setenta e três cargos de Agente de Serviços de Manutenção, sendo um lotado na SETOP, vinte e seis lotados no DEOP e dois mil, oitocentos e quarenta e seis lotados no DER.

Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados na SETOP, no DER e no DEOP, de Técnico Administrativo lotados na SETOP, no DER e no DEOP, de Técnico de Manutenção lotados no DER, de Técnico de Obras Públicas lotados na SETOP e no DEOP e de Técnico de Obras Viárias lotados no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em mil e seiscentos cargos de provimento efetivo de Agente em Transportes e Obras Públicas, ressalvados oitocentos e cinquenta cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados no DER, que ficam extintos.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração lotados na SETOP, no DER e no DEOP, de Analista da Cultura lotados na SETOP, de Analista de Apoio Técnico lotados no DER e no DEOP, de Analista de Obras Públicas lotados na SETOP e no DEOP, de Analista de Planejamento lotados na SETOP e de Analista de Sistema Viário lotados no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em novecentos cargos de provimento efetivo de Gestor em Transportes e Obras Públicas, ressalvados sessenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Analista da Administração lotados no DER, que ficam extintos.

Art. 27 - Ficam extintos oito cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, sendo cinco lotados na SETOP e três lotados no DEOP.

Art. 28 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 29 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 30 - Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamentação.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 31 - Na ocorrência da opção prevista no art. 30, a transformação, nos termos dos arts. 23 a 26 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 32 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 29, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 30, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 29 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 35 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 29 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 29 e 34.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 29 e 34 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 30 com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 38 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I - trinta horas para os servidores da SETOP;

II - trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados no DER, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

III - trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados no DEOP, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2004)

I.1 - Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do Ensino Fundamental	2445	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Intermediário		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.2 - Carreira de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental	976	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.3 - Carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.600	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I

VI			VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	

I.4 - Carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	900	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI			VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

II.1 - Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

1.1 - Executar trabalhos rudimentares relacionados com construção, melhoramento, restauração, conservação de estradas e obras de artes especiais e edificações.

1.2 - Executar trabalhos gerais de ronda, vigilância, copa, cozinha, limpeza e jardinagem.

1.3 - Executar tarefas auxiliares de oficina mecânica, manutenção em veículos e máquinas.

1.4 - Confeccionar, montar e reparar peças e estruturas de madeira e outros materiais.

1.5 - Executar serviços gerais de pintura.

1.6 - Executar serviços de alvenaria, concreto armado e de instalações hidráulico-sanitárias.

1.7 - Executar serviços de implantação, manutenção e reparo de sistemas elétricos e telefônicos e de móveis e instalações em geral.

1.8 - Desenvolver atividades relacionadas à reprografia e artes gráficas.

1.9 - Executar serviços de portaria, zeladoria e de recebimento, guarda e distribuição de correspondências, processos, expedientes, materiais e outros.

1.10 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.2 - Carreira de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

2.1 - Conduzir veículos automotores de carga e de passageiros e operar máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

2.2 - Executar atividades relacionadas com a utilização de veículos oficiais, mediante preenchimento de guias, requisições e outros impressos.

2.3 - Executar trabalhos de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos, máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

2.4 - Executar trabalhos na área de sondagem.

2.5 - Executar trabalhos auxiliares de topografia, laboratório e desenho técnico.

2.6 - Executar atividades de recepção, operação de elevadores e de mesa telefônica.

2.7 - Executar tarefas auxiliares de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

2.8 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.3 - Carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas

3.1 - Executar tarefas de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

3.2 - Executar trabalhos auxiliares de contabilidade.

3.3 - Preparar atas, relatórios, agendas e pautas de reuniões.

3.4 - Desenvolver tarefas ligadas à logística.

3.5 - Executar as rotinas pertinentes à realização de licitações.

3.6 - Realizar tarefas auxiliares de gestão e controle de convênios e contratos.

3.7 - Efetuar escrituração contábil, preparar balanços e balancetes e executar tarefas de registro, controle e conferência nos sistema financeiro, orçamentário e patrimonial.

3.8 - Criar, depurar e documentar programas para processamento eletrônico de dados, bem como orientar sobre a utilização e dar manutenção técnica aos programas e sistemas de informação.

3.9 - Instalar, manter e reparar aparelhos de telecomunicação, balanças de pesagem de veículos e outros equipamentos eletrônicos e de informática.

3.10 - Executar trabalhos auxiliares de engenharia na área de obras de infra-estrutura civil e rodoviária, de edificações, topografia e aerofotogrametria.

3.11 - Realizar e desenvolver trabalhos nas áreas de patrimônio e logística, recursos humanos e tecnologia da informação.

3.12 - Realizar tarefas de suporte em gestão e controle de convênios e contratos.

3.13 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.4 - Carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas

4.1 - Executar, na sua área de competência, atividades específicas e privativas de profissão regulamentada.

4.2 - Realizar estudos e pesquisas relacionadas à sua área específica de atuação.

4.3 - Executar tarefas afins, quando for solicitado.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 35 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição Nº 49/2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

Órgão/Entidade	Cargo ou Função	Quantidade
Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas	Ajudante em Transportes e Obras Públicas	81
	Auxiliar em Transportes e Obras Públicas	81
	Agente em Transportes e Obras Públicas	208

	Gestor em Transportes e Obras Públicas	64
Total		434

Anexo IV

(a que se referem os arts. 28, 35, "caput" e 36 da Lei nº , de de de 2004)

Tabela de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

IV.1 - Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SETOP	Ajudante em transportes e obras públicas	4ª série do ensino fundamental/ Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais		DEOP		
Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais		DER		

IV.2 - Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Dátilógrafo Mecanógrafo, Escriturário e Telefonista.	Fundamental	SETOP	Auxiliar em Transportes e Obras Públicas	Fundamental/ Intermediário/ Superior
Agente de Serviços de Manutenção e Telefonista.		DEOP		
Agente de Administração, Agente de Obras Viárias e Agente de Serviços de Manutenção.		DER		

IV.3 - Agente em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

		entidade		
Auxiliar Administrativo, Oficial de Administração, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas e Técnico de Telecomunicações.	Intermediário	SETOP	Agente em Transportes e Obras Públicas	Intermediário/ Superior
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas		DEOP		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Manutenção e Técnico de Obras Viárias.		DER		

IV.4 - Gestor em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Comunicação Social, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas e Analista de Planejamento.	Superior	SETOP	Gestor em Transportes e Obras Públicas	Superior
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Obras Públicas.		DEOP		
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Sistema Viário.		DER		

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.833/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.833/2004 dispõe sobre a criação de estabelecimento penitenciário no Município de Araguari.

Aprovada no 1º turno na forma original, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe trata da criação de uma colônia penal no Município de Araguari. A unidade em questão será incorporada à estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social, subordinada à Subsecretaria de Administração Penitenciária.

Conforme ficou evidente nos relatórios emitidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas nesta Casa em 1997 e em 2002, bem como em trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos em 2001, um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penitenciário é a carência de vagas nos estabelecimentos penais. A criação de uma colônia penal no Município de Araguari é, por essa ótica, uma medida conveniente e oportuna, uma vez que contribuirá para o aumento do número de vagas no sistema prisional do Estado.

Assinale-se que a homenagem prestada aos irmãos Naves com a denominação da referida colônia penal é significativa e constitui uma visão humanística da imposição de penas e da execução das sentenças criminais. Os irmãos Joaquim e Sebastião Naves, no final de década de 1930, na Comarca de Araguari, foram vítimas de cruel erro judiciário e condenados por crime que não cometeram. Ao dar a uma colônia penal o nome de Irmãos Naves, o Estado não apenas reverencia a memória desses inocentes, mas, sobretudo, remete o próprio sistema penal e penitenciário à autocrítica permanente, em vista de seus objetivos sociais e dos riscos a que está sujeito.

Verifica-se, pois, que se trata de projeto de lei meritório, que merece ser aprovado nesta Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/2004, no 2º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.884/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.884/2004 visa a instituir o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA.

A matéria recebeu parecer favorável das Comissões a cuja apreciação foi submetida no 1º turno, tendo sido aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Retorna agora projeto a esta Comissão para análise em 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, na forma do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a instituir o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA - para os professores do Ensino Superior do Estado. A medida corrige antiga distorção presente na carreira desses profissionais, uma vez que não havia, para muitos professores, estímulo para concluir a sua formação acadêmica nos níveis mais elevados de pós-graduação.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, ressaltando que a proposição foi encaminhada pelo Governador do Estado, que detém iniciativa privativa para a matéria.

A Comissão de Administração Pública analisou a proposição sob o enfoque de sua importância para a melhoria do ensino e da pesquisa, uma vez que valoriza a formação dos professores universitários. Apresentou, no 1º turno, o Substitutivo nº 1, visando apenas a adequar a proposição à técnica legislativa.

Cabe-nos apenas reiterar os termos que fundamentaram o parecer de 1º turno. Com efeito, a titulação de mestre e de doutor é variável muito importante na avaliação da qualidade das instituições universitárias. Assim, devem-se adotar todos os mecanismos necessários para estimular os professores a galgarem os níveis mais elevados de sua formação acadêmica, uma vez que isso reflete na qualidade tanto do ensino quanto da pesquisa produzida nas instituições de ensino superior públicas estaduais.

O projeto merece um pequeno reparo, até mesmo para que mantenha coerência com a justificação e com as justificativas que embasaram o posicionamento das Comissões no 1º turno. A Emenda nº 1, que integra este parecer, tem como objetivo retirar a restrição de que apenas os servidores efetivos na data de publicação da lei que institui a carreira de Professor de Ensino Superior farão jus ao benefício. Assim, quem fizesse concurso amanhã para o cargo de Professor do Ensino Superior não seria beneficiado com o adicional que ora se propõe instituir. Ora, não há razão para essa restrição. Não se trata de matéria nova, vencida ou prejudicada, razão pela qual sua apreciação pelo Plenário em 2º turno não ofende o Regimento Interno.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884/2004 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica instituído o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA - para o servidor com título de mestre ou doutor ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Ensino Superior, lotado no Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - ou da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.884/2004

Institui o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA - para o servidor com título de mestre ou doutor que, na data de publicação da lei que institui as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, for ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Ensino Superior, lotado no Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - ou da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Art. 2º - Após a publicação da lei que instituir a tabela de vencimento da carreira de Professor de Ensino Superior, o ATA corresponderá:

I - para o servidor com título de mestrado posicionado nos níveis I ou II da carreira de Professor de Ensino Superior, a diferença entre o valor do vencimento básico relativo ao primeiro grau do nível III da respectiva carreira e o valor do vencimento básico relativo ao nível em que estiver posicionado, somada à diferença entre o valor dos adicionais por tempo de serviço e da Gratificação de Incentivo a Docência de que trata a Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, calculados com base no valor do vencimento básico do primeiro grau do nível III da respectiva carreira e o valor das vantagens mencionadas neste inciso percebidas pelo servidor;

II - para o servidor com título de doutor posicionado nos níveis I a IV da carreira de Professor de Ensino Superior, à diferença entre o valor do vencimento básico relativo ao primeiro grau do nível V da respectiva carreira e o valor do vencimento básico relativo ao nível em que estiver posicionado, somada à diferença entre o valor dos adicionais por tempo de serviço e da Gratificação de Incentivo a Docência de que trata a Lei nº 11.115, de 1993, calculados com base no valor do vencimento básico do primeiro grau do nível V da respectiva carreira, e os valores das vantagens mencionadas neste inciso percebidas pelo servidor.

Art. 3º - Até a publicação da lei que instituir a tabela de vencimento básico da carreira de Professor de Ensino Superior, o valor do ATA corresponderá à soma dos valores a seguir especificados:

I - diferença entre o valor do vencimento básico relativo ao primeiro grau da classe dos cargos cujo requisito de escolaridade seja correspondente à titulação acadêmica do servidor, transformada na forma da lei que institui as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, e o valor do vencimento básico percebido pelo servidor, conforme os valores da tabela de vencimento básico vigente para cada entidade;

II - diferença entre o valor dos adicionais por tempo de serviço e da Gratificação de Incentivo a Docência de que trata a Lei nº 11.115, de 1993, calculados com base no valor do vencimento básico do primeiro grau da classe cujo requisito de escolaridade seja correspondente à titulação acadêmica do servidor e o valor das vantagens mencionadas neste inciso por ele percebidas, conforme os valores da tabela de vencimento básico vigente para cada entidade.

Art. 4º - Para fins de cálculo do valor do ATA a ser percebido por servidor em regime de dedicação exclusiva ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, o valor do adicional de vencimento a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, deverá ser deduzido do valor apurado na forma dos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" ao cálculo do valor do ATA devido ao servidor com título de doutor posicionado nos níveis III e IV da carreira de Professor de Ensino Superior.

Art. 5º - O pagamento do adicional instituído por esta lei será interrompido quando o servidor for promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade for correspondente ao título acadêmico que ensejou o pagamento do ATA.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.931/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.931/2004 transforma cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva transformar, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29/1/2003, vinte e dois cargos de provimento em comissão da classe de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, em vinte e dois cargos da classe de Assessor Jurídico, código MG-18, AT-18.

Por meio da proposta em exame pretende-se o aperfeiçoamento dos serviços executados pelo servidor civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, especialmente quanto a prestação de assessoria e consultoria jurídicas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Ratificamos o nosso entendimento no 1º turno e apresentamos, portanto, a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.931/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.931/2004

Dispõe sobre a transformação de cargos do Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transformados vinte e dois cargos da classe de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, a que se refere o Anexo XXI do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, em vinte e dois cargos da classe de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

§ 1º - Os cargos decorrentes da transformação a que se refere o "caput" deste artigo passam a integrar o Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

§ 2º - A lotação e a identificação dos cargos de que trata esta lei serão feitas por decreto.

Art. 2º - Para a definição da forma de provimento dos cargos a que se refere esta lei, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 3º - O cargo de Assessor Jurídico de que trata esta lei é privativo de advogado.

Parágrafo único - Ao Assessor Jurídico compete prestar assessoria e consultoria jurídicas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, sendo-lhe vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.981/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.981/2004 dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma original, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise trata da concessão de reajuste remuneratório para os servidores da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e para os detentores do cargo ou da função pública de Agente de Segurança Penitenciário. Concede, ainda, adicional de periculosidade a policiais civis e Agentes de Segurança Penitenciários, assim como o pagamento de adicional trintenário aos militares que tenham completado trinta anos de serviço e tenham se transferido para a reserva remunerada antes da publicação da Emenda à Constituição nº 59, de 2003.

Nos termos propostos, o reajuste salarial a ser concedido se divide em dois momentos: 10% a partir de fevereiro de 2005, apenas para os militares, mais 4%, a partir de julho de 2005, para todas as categorias citadas.

O pagamento de remuneração adequada para o trabalhador é medida tendente à promoção de uma prestação de serviços de qualidade, além de traduzir uma atitude de respeito de quem toma o produto do trabalho para com aquele que o realiza. A administração pública empreende atividades as mais diversas, norteada por grandes princípios, entre os quais salientamos o da supremacia do interesse público, específico do setor, bem como os da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. A medida de que trata o projeto de lei em tela é conforme esses princípios, pois incentiva a produção de serviços públicos de qualidade na área da defesa social e, ao mesmo tempo, concede aos servidores públicos que nessa área laboram um tratamento digno e respeitoso.

Cumprе salientar que o Estado vem implementando inúmeras iniciativas em prol do aperfeiçoamento do aparato estatal relacionado com a segurança pública, as quais têm se consubstanciado em ações, programas e políticas públicas destinados a combater a violência e a criminalidade, assegurando à população um padrão de vida adequado. As medidas previstas na proposição em estudo podem ser inseridas nessa seara, porque estão em harmonia com a aludida ação governamental e contribuem para melhorar os resultados da política estadual de defesa social.

Por todos esses motivos, a proposição sob exame se mostra conveniente e oportuna, merecendo aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.981/2004 no 2º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 117/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 117/2003, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Ouro Fino, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 117/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Fino imóvel com área de 27.000m² (vinte e sete mil metros quadrados), situado na Rodovia MG-290, Km 59, naquele Município, correspondente a parte do terreno registrado sob o nº 161, a fls. 1 do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à promoção de atividades de assistência social à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.062/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.062/2003, de autoria da Deputada Lúcia Pacífico, que altera a Lei nº 13.136, de 12/1/99, foi aprovado em turno único.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.062/2003

Altera a Lei nº 13.136, de 12 de janeiro de 1999, que institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.136, de 12 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia da Dona de Casa e do Consumidor de Minas Gerais, a ser comemorado no dia 13 de setembro.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.795/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.795/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$35.200.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.795/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$35.200.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos mil reais), para atender a despesas:

I - decorrentes da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 30 de julho de 2004, no valor de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais);

II - decorrentes do crescimento vegetativo da folha de pessoal, em virtude de progressões, promoções e apostilamentos, no valor de R\$13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais);

III - decorrentes da nomeação de auditores, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - de custeio, no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Art. 2º - As despesas mencionadas nos incisos I, II e III serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e as constantes no inciso IV, com recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.797/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.797/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$1.834.800,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$1.834.800,00 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), para atender a despesas:

I - decorrentes da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 30 de julho de 2004, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil reais);

II - com o pagamento de pensão por morte, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, no valor de R\$294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais);

III - com o pagamento de abono de permanência, conforme disposto no § 19 do art. 40 da Constituição da República, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.798/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.798/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$91.000.284,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.798/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$91.000.284,00 (noventa e um milhões duzentos e oitenta e quatro reais), para atender a despesas:

I - decorrentes da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 30 de julho de 2004, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$78.411.362,00 (setenta e oito milhões quatrocentos e onze mil trezentos e sessenta e dois reais);

II - com pagamento de pensão por morte, no valor de R\$12.588.922,00 (doze milhões quinhentos e oitenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais), assim financiadas:

a) R\$4.055.781,00 (quatro milhões cinqüenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça;

b) R\$8.533.141,00 (oito milhões quinhentos e trinta e três mil cento e quarenta e um reais) com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.799/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.799/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$11.290.516,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.799/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais em favor do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$11.290.516,00 (onze milhões duzentos e noventa mil quinhentos e dezesseis reais), para atender a despesas:

I - decorrentes da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, conforme disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 30 de julho de 2004, a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$7.528.016,00 (sete milhões quinhentos e vinte e oito mil e dezesseis reais);

II - decorrentes de acréscimo na folha de pessoal, a serem financiadas com recursos provenientes de excesso de arrecadação previsto para o

corrente exercício, no valor de R\$3.598.150,00 (três milhões quinhentos e noventa e oito mil cento e cinquenta reais);

III – com o pagamento de pensão por morte, a serem financiadas com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, no valor de R\$164.350,00 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.973/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.973/2004, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.973/2004

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2004, estabelecido nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 1/2004 à empresa Café Bom Dia Ltda., estabelecido nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.974/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.974/2004, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 1.974/2004

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2004, estabelecido nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 3/2004 à empresa Café Três Corações S.A., estabelecido nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 1.975/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.975/2004, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 7/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.975/2004

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 7/2004, estabelecido nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 7/2004 à empresa Segafredo Zanetti Brasil Comercialização e Distribuição de Café S.A., estabelecido nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com o Superintendente da INFRAERO, com o Destacamento de Proteção ao Vão e com o Major Marley de Oliveira Dias pelo transcurso do Dia do Controlador de Tráfego (Requerimento nº 3.357/2004, do Deputado Miguel Martini).

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

101ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 7/12/2004

O Deputado Jayro Lessa* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, hoje, mais do que em qualquer outra ocasião, preocupo-me com a saúde da nossa gente e com a economia do Estado e do País. Na vida de todos, a interligação comercial e econômica, que muitos chamam de globalização, tem mostrado que compreende e abriga as camadas mais ricas da sociedade, as mais afortunadas. Não há, nesses tempos que correm, nenhuma possibilidade de abalo, perda ou quebra, em qualquer atividade econômica, da qual não saiam todos prejudicados. Como bem se sabe, ficam as mais altas contas debitadas ao desemprego e ao desestímulo total do setor atingido.

Estive há pouco, por mais de quatro dias, na cidade onde ficam minhas raízes pessoais. Na edição de domingo passado do jornal local, li algo que me chamou a atenção. De pronto, resolvi trazer à responsabilidade desta Casa para que tome as devidas providências e proceda ao urgente encaminhamento bem recomendado ao Executivo mineiro. Tenho acompanhado, em todo o País, numa mistura de orgulho e esperança, o noticiário nacional sobre a prosperidade do campo brasileiro. Falam de milhões, bilhões, não só de dinheiro, mas também de toneladas de grãos e carne.

Não é a guerra comercial que nossa Nação tem enfrentado para colocar tais produtos no mercado mundo afora. A comunidade européia, num desatino de paternalismo, escuda sua produção rural com forte subsídio para que produtos estrangeiros, por lá, não tenham vez nem penetração. Por isso, sabemos que a concorrência é dura, ágil e, muitas vezes, senão na maioria delas, até mais rica que nós. Toda a atenção e todo o cuidado são mais que importantes. Qualquer desliz ou erro é fatal no disputado comércio exterior, grande alicerce de nossa economia hoje.

Em 20/9/2004, a Rússia impôs embargos a quase 1 milhão de toneladas de carne bovina e suína brasileira. O motivo alegado foi a informação de um minúsculo foco de febre aftosa em lugar menor ainda, na Amazônia. É como se a Amazônia fosse ali, nas proximidades do Palácio da Liberdade ou mesmo do Planalto.

Não foram aceitas explicações ou justificativas que satisfizessem os russos. Mesmo com o mais alto nível de entendimento, durante a visita do Presidente daquele país, não suspenderam os embargos e não deram sequer abertura ao diálogo. Hoje, no que se refere a tal abastecimento, os Estados Unidos ocupam o nosso lugar. Ressalte-se que esse fato ocorre antes de completar um ano do infortúnio do comércio da soja realizado com a China. Os americanos agora completam o que perdemos. Não sou fazendeiro e muito menos veterinário, mas de negócios e seu meio entendo bem. A crônica que li no jornal de Governador Valadares alertava para falhas no sistema de controle e combate à febre aftosa e para a negligência e a resistência de alguns fazendeiros em vacinar ou não seus rebanhos.

Compreendi, preocupe-me bastante com os fatos narrados e convenci-me do necessário reforço na fiscalização e vigilância do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. E entendo mais: dado o vulto comercial, a abrangência e a dependência social do campo, em Minas Gerais, o melhor critério é nos precavermos seriamente. Melhor mesmo seria ampliarmos as condições operacionais, destinando mais recursos para a modernização do Instituto. Talvez devamos ainda pensar seriamente em ampliar seus poderes de polícia na ordem econômica para que sua atuação se torne mais ágil e eficaz como órgão fiscalizador.

A fim de que nossa intervenção produza os efeitos desejados, dadas a magnitude e a possível ampliação do problema, aproveito o momento para pleitear à Presidência desta Casa que solicite ao nobre Deputado Gil Pereira, digníssimo Presidente da Comissão de Política Agropecuária, a imediata convocação do Diretor-Geral do IMA, Sr. Altino Rodrigues Neto.

Depois de ouvi-lo, penso que melhor poderíamos contribuir ao nos tornarmos conhecedores das reais carências do órgão, deficiências e atuais gerências. A nossa participação poderá, com certeza, estabelecer maior segurança, confiabilidade e estabilidade ao setor e à economia do

Estado e do Brasil.

Bem sei como é incômodo ser mensageiro da desgraça, isso costuma nos entristecer mais que a própria constatação de que nossa participação é sempre limitada para evitá-la. Mas, nesse caso, é apenas o aviso sobre uma inconseqüência, que pode redundar em desastre iminente e transbordar para todo o território nacional. Tal situação tem-nos mostrado que esta é uma calamidade em que é bem melhor prevenir, por não haver santo remédio para ela. Isso, sem nenhum alarde, principalmente porque se sabe que o mercado internacional tem ouvidos e maldade enormes. Acautelemo-nos. Muito obrigado pela atenção.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, povo que nos assiste pela TV Assembléia, galerias, gostaríamos de tratar de um assunto muitíssimo importante para o Estado de Minas Gerais. No mandato passado, compreendido entre os anos de 1999 e 2002, ocupei a tribuna desta Casa para falar da importância da integração dos órgãos de segurança pública do nosso Estado. Por diversas vezes fui persistente, diria até chato, em cobrar do Governador Itamar Franco que os órgãos de segurança pública, as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros e a área prisional trabalhassem conjuntamente.

Tivemos a iniciativa de apresentar a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, que subordinava as Polícias Civil e Militar a um único Secretário, com o objetivo de proceder à integração e, conseqüentemente, melhorar a ação policial na prestação dos serviços de segurança ao cidadão mineiro.

Tivemos várias resistências. Chefes de polícia resistiam à ação. No entanto, posteriormente conseguimos avançar, já no final da legislatura, em 2002, com a Proposta de Emenda à Constituição nº 84. O Deputado Anderson Aduato participou ativamente dos debates sobre essa proposta, assim como a ex-Deputada e hoje Vereadora Elaine Matozinhos e outros Deputados. E a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, da qual fui o primeiro signatário, hoje é o retrato fidedigno da Secretaria de Estado de Defesa Social, sugestão que tive a oportunidade de levar ao Governador Aécio Neves, quando ele ainda era Presidente da Câmara dos Deputados.

Sinto-me honrado por ter sido contemplado pelo Governador Aécio Neves no seu plano de Governo, cuja cópia está em meu gabinete, com a Secretaria de Estado de Defesa Social. Por que motivo criar essa Secretaria para a ela subordinar as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros e o setor penitenciário do Estado?

Por vários motivos sobre os quais eu, desta tribuna, alertava a sociedade, mas em especial os Deputados da Casa e o Governador, então Itamar Franco. Vi que a proposta que estava sendo contemplada no plano de Governo logo havia sido efetivada pelo Governador Aécio Neves.

Neste momento quero parabenizar o Governador Aécio Neves por criar a Secretaria de Estado de Defesa Social. O que havia de errado nas Polícias, no Corpo de Bombeiros e no setor prisional que era prejudicial à sociedade, ao cidadão que clama pela segurança pública?

Na estrutura do aparelho de segurança pública do Estado, tínhamos graves problemas. Primeiro, não havia uma comunicação, por rádio, integrada, o que foi corrigido com a Secretaria de Defesa Social, quando começou a surgir uma integração. A Polícia Militar, que está 24 horas na rua, quando deparava com um cidadão foragido de uma penitenciária, ou de uma delegacia cuja responsabilidade era da Polícia Civil, não tinha a informação se aquele indivíduo seria foragido ou não. Isso acontecia porque nem o setor prisional nem a própria Polícia Civil comunicavam à Polícia Militar a fuga do preso. Portanto, tudo estava completamente desarticulado.

A Polícia Militar, estando 24 horas na rua, ao abordar um cidadão em atitude suspeita, próximo ao local de um assalto, de um seqüestro ou de algum outro crime, não saberia identificar ou conhecer o arquivo criminal para saber se aquele indivíduo teria passagem ou não pela polícia. Isso acontecia porque a Polícia Civil guardava a sete chaves esse arquivo. A polícia ostensiva que estava na rua, não tinha acesso a essa informação. Hoje, isso é uma realidade, pois a Polícia Militar já tem acesso a esse arquivo.

Tivemos oportunidade de ser autor da Lei nº 13.968, que permitiu o acesso comum às informações entre as duas Polícias. Tudo isso tem o objetivo de facilitar a vida do cidadão e a do policial para uma resposta imediata, a fim de que a população tenha uma segurança melhor.

Daí por diante, o Governador Aécio Neves continuou firme no seu propósito, tentando romper com o corporativismo arcaico e ultrapassado que prejudicava a população. O Comando da Polícia Militar não queria mudar. Feito isso, avançamos com o fim da duplicidade de órgãos, ou seja, com centrais de comunicação - a CEPOLC e o chamado COPOM, que até então se chamava COP. Houve a fusão desses dois órgãos, e hoje temos uma central única de comunicação - CICOP. Com isso, o cidadão pode acionar a Polícia Civil e a Polícia Militar pelo telefone 190.

Criou-se um boletim de ocorrência unificado, evitando-se a burocracia. O cidadão, quando tinha o seu veículo furtado, discava para o 190. A viatura ia ao local, fazia o registro e, depois, o cidadão era orientado pelos policiais militares a comparecer no DETRAN, ou no plantão do DETRAN, para fazer outro registro de ocorrência. O cidadão não entendia por que, em um mesmo Estado, tinha de fazer duas queixas. Mas isso acabou, pois hoje temos o boletim integrado, a comunicação integrada. Os arquivos criminais passaram a ser acessados, de forma conjunta, pelas duas Polícias. Isso foi um avanço.

Os avanços continuam. Tivemos a felicidade de apontar e colocar o dedo nessa ferida. Numa delegacia cuja jurisdição de atuação teria 20, 30 ou 40 bairros, a Companhia da Polícia Militar não tinha casado essa jurisdição territorial, o que dificultava a integração da ação policial. Isso também dificultava para os próprios Chefes de Polícia cobrarem responsabilidade do Delegado, do Capitão ou do Major, que ali respectivamente chefiavam a Delegacia e a Companhia da Polícia Militar.

O Governador Aécio Neves faz tudo isso com firmeza.

Entretanto, nem tudo é felicidade. Há cerca de 20 dias, houve um assalto na Capital. Vejamos o que diz o articulista Ronildo de Jesus, em matéria no "Diário da Tarde": "Prédio invadido. Moradores do prédio assaltado por uma quadrilha formada por 15 ladrões lembraram os momentos de terror que viveram. Os moradores do prédio Porta D'Ouro, localizado na Rua Maranhão, Bairro Funcionários, região Centro-Sul de Belo Horizonte, que viveram 4 horas de terror quando ficaram reféns, na última sexta-feira à noite, em poder de uma quadrilha de assaltantes, disseram ontem que ainda têm sensação de pânico quando lembram da ação criminosa. Agora, só esperam que o bando, cerca de 15 homens, seja preso o mais rápido possível, e condenado, para que outras pessoas não passem pelo mesmo sufoco que viveram".

Mais à frente, ele continua: "A descrição de alguns integrantes da quadrilha feita pelos moradores e as fitas do circuito interno de TV serão as principais pistas para a polícia tentar identificar os assaltantes. Ao contrário do Rio de Janeiro e de São Paulo, esse foi o primeiro assalto do gênero ocorrido em Minas Gerais".

Na verdade, foi o segundo. O Deputado Célio Moreira, que conhece bem o Barreiro, sabe que lá houve um assalto semelhante; invadiram o

prédio e limpam tudo. Farei uma denúncia grave em relação ao ocorrido no assalto da Rua Maranhão. O cidadão não pode continuar pagando a conta pelo excesso de corporativismo, pela tentativa de uma Polícia querer chegar primeiro aos assaltantes do que a outra, extrapolando as esferas de competência.

Insisto, por isso, que a integração é um grande passo. O Governador Aécio Neves teve a coragem de fazer o que os demais não fizeram. Alerto a imprensa, que até então não percebeu, para o fato de que foram assaltados 15 dos 18 apartamentos do prédio, e temos informações seguras de que havia morador com altíssima quantia em dólares guardada em casa, o que teria motivado os bandidos a se deslocarem de São Paulo, de forma organizada e com informações sobre o dinheiro.

Outro detalhe é necessário revelar. Naquele dia, a fita do circuito interno foi parar nas mãos do Cel. Sócrates Edgard dos Anjos, que demorou 48 horas para devolvê-la ao Chefe da Polícia Civil. Essa informação foi dada por uma pessoa séria, que luta pela integração das Polícias. Pergunto: desde quando o Cel. Sócrates faz investigação policial? Desde quando isso é função da Polícia Militar? Pasmem, senhoras e senhores, num assalto dessa envergadura, com pessoas aterrorizadas, um chefe de polícia, nomeado pelo Governador, sabendo de sua responsabilidade e do avançar do tempo, reteve a fita por 48 horas. Com esse tempo, é possível atravessar o País e chegar ao Paraguai de ônibus. Não é preciso avião ou carro particular.

O que queria o Comandante da PM com essa fita guardada? Queria disputar a investigação com a Polícia Civil?

Aécio Neves foi o único Governador que teve a coragem de fazer a integração da ação policial em nosso Estado, para acabar com a superposição de funções e com a duplicidade de órgãos, visando a dar celeridade à ação policial e a atender melhor o cidadão. Porém, chefiando a Polícia Militar de Minas Gerais está um Coronel que ainda não aprendeu essa lição, que ainda persiste em ser corporativista ao extremo e acredita que a Polícia Militar poderia ir ao Estado de São Paulo para diligenciar e investigar, o que é função da Delegacia de Furtos e Roubos. Foi exatamente isso o que ocorreu, por ordem do Chefe da Polícia Civil. A ordem era que duas equipes fossem até São Paulo, pois os próprios moradores, durante o assalto, identificaram o sotaque paulista dos marginais.

Deixo um questionamento ao Cel. Sócrates Edgard dos Anjos: por que demorar 48 horas para entregar a fita de vídeo de circuito interno de um assalto que comoveu Belo Horizonte? A imprensa ainda não conseguiu a informação de que um morador, que guardava em seu apartamento uma vultosa quantia em dólares, não se manifestará porque sabe que esse dinheiro não poderia estar em sua casa. Por que o Cel. Sócrates guardou essa fita por 48 horas? Será que ele não sabe que isso prejudica a investigação? Será que ele não sabe que, numa investigação, o tempo corre contra a polícia? Ou será que não lhe ensinaram isso na Academia de Polícia? O mau exemplo está partindo do próprio Cel. Sócrates, que prega que sua Polícia está integrada com a Polícia Civil.

Exaustivamente, procurei, em fontes seguras, coletar informações de que o Coronel teve uma atitude pensada. Parablenizo o Governador Aécio Neves, pois a integração é o caminho para que o cidadão tenha uma resposta mais ágil, desburocratizada. Antigamente, quando havia um assalto a Banco, a viatura da Polícia Militar deslocava-se em 18 horas, 48 horas, 72 horas depois, ou seja, quando tomava conhecimento. Hoje isso não acontece, pois a comunicação está integrada.

Tenho certeza de que o Governador está no caminho certo. O caminho da integração é a solução para desburocratizar a ação policial e melhorar a eficiência no atendimento à população. Deixo a seguinte interrogação ao Cel. Sócrates Edgard: por que esconder da Polícia Civil uma fita de vídeo por 48 horas? Qual era a sua intenção quando tomou essa atitude? Obrigado.

O Deputado Weliton Prado - Não posso deixar de meter o bedelho na questão da segurança pública. Parablenizamos a integração das forças de segurança pública no Estado de Minas Gerais. Por que o Governador não quer que seja criado o Fundo Estadual de Segurança Pública, cujos recursos serão utilizados para aparelhar as Polícias Civil e Militar? Infelizmente, o projeto não anda. Parablenizo o Deputado Sargento Rodrigues pela persistência e pela luta em defesa da segurança pública no Estado de Minas Gerais, cobrando um posicionamento por parte do Governo do Estado.

Sr. Presidente, tenho a satisfação de informar a toda a comunidade estudantil de Minas Gerais e aos Deputados desta Casa que ontem, dia 6 de dezembro, foram abertas as inscrições para o Programa Universidade para Todos - o PROUNI -, do Governo Federal. Esse é um grande avanço; é um sonho que se transforma em realidade.

Há mais de 20 anos não se constrói nenhuma universidade pública federal no País, e agora o Presidente Lula oferece a oportunidade de ingressar nas universidades às pessoas que não têm condições de pagar. Isso é muito importante, pois muitos pais, a cada início de semestre, ficam desesperados por não conseguirem pagar os altos valores das mensalidades. Eu mesmo já vivi essa situação.

O PROUNI, Sr. Presidente, assegurará, em 2005, 105 mil vagas nas universidades particulares para jovens de escolas públicas com renda inferior a três salários mínimos, com bolsas integrais e parciais.

As inscrições estarão abertas de 6 a 17 de dezembro, sexta-feira da semana que vem, e poderão inscrever-se os estudantes com renda mensal familiar por pessoa inferior a três salários mínimos e que tenham feito o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - de 2004. Além disso é necessário ter feito todo o ensino médio em escola pública, ou ter feito o ensino médio em escola particular com bolsa integral, ou ser portador de alguma necessidade especial, ou atuar como professor da rede pública de educação básica desde que pleiteie vaga em curso de licenciatura ou pedagogia - nesse caso, independentemente de renda.

A bolsa será integral para os estudantes com renda familiar por pessoa de, no máximo, R\$390,00 - um salário e meio. Por exemplo, em uma família com quatro pessoas, a renda de todas elas - as que trabalham e as que não trabalham - deve ser menor que R\$1.560,00 ao mês. A bolsa também será integral para o estudante que se inscrever para curso em instituição filantrópica, desde que a renda mensal por pessoa da família não seja maior que a mensalidade do curso, limitada a R\$780,00.

A bolsa será parcial para os estudantes cuja renda familiar por pessoa não seja superior a R\$780,00.

Para se inscrever, a pessoa deve acessar, na Internet, o portal do Ministério da Educação: www.mec.gov.br. Se o estudante não tiver Internet em casa, deve dirigir-se a uma das faculdades credenciadas, que deixarão à disposição computadores para a inscrição. Ele deve ter em mãos o seu número de inscrição no ENEM e seu CPF e deve preencher um formulário com as informações sobre a renda e o curso em que pretende ingressar. Se não possuir CPF, deve ir a uma agência dos Correios, ou da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

A seleção inicial dos estudantes será feita pelo próprio MEC, tendo como base a nota obtida no ENEM de 2004. Os estudantes que obtiverem as melhores notas naquele curso pretendido serão convocados a se matricularem ou a passarem por uma nova seleção, a critério da instituição de ensino. Independentemente de qualquer taxa, o estudante terá direito a participar da seleção.

Nas universidades em que não se realizar nova seleção, o estudante não terá de se submeter a vestibular, porque a nota que o classifica é a do

ENEM de 2004. O estudante entra direto no curso, com a bolsa de estudos parcial ou integral. É bom lembrar que o PROUNI também reserva um número de vagas como política afirmativa, ou seja, quotas para negros e índios, inclusive para os alunos das Universidades públicas, conforme os dados do IBGE, e para as pessoas que se autodeclararem negras.

O resultado da primeira etapa será divulgado no dia 20/12/2004. As universidades, que oferecem um total de 105 mil vagas em todo o País, estão relacionadas no "site" do MEC. Todos os cursos são reconhecidos, e as instituições, credenciadas pelo Ministério da Educação. Aproveito para citar alguns exemplos de cidades, de faculdades e de vagas: Em Belo Horizonte, a Faculdade Newton Paiva, para o curso de Direito, oferece 10 vagas, e a mensalidade seria de R\$681,60. Com a bolsa integral, dez estudantes não pagarão nada. Para o curso de Fisioterapia, estarão disponíveis 5 vagas, e a mensalidade seria de R\$970,86. A PUC oferece 7 vagas para o curso de Engenharia Elétrica, 8 para o de Ciências Econômicas, 19 para o de Pedagogia e 4 para o de Ciência da Computação. Em Montes Claros, o Instituto de Ciências da Saúde oferece 5 vagas para o curso de Odontologia, e a mensalidade seria de R\$1.100,00. Os estudantes carentes dessa cidade terão a oportunidade de ingressar em uma universidade. Na mesma cidade, o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas oferece nove vagas para o curso de Administração. Em Teófilo Ottoni, o Instituto de Educação São Francisco oferece oito vagas para o curso de Jornalismo. Em Araguari, a UNIPAC oferece 12 vagas para o curso Normal Superior e 6 para o de Enfermagem. Em Uberaba, a UNIUBE oferece 6 vagas para o curso de Medicina, cuja mensalidade seria de R\$2.513,85. Se não houvesse esse programa, jamais os estudantes carentes poderiam ingressar nesse curso. Ele beneficiará os estudantes de todo o Estado. A UNIUBE oferece também quatro vagas para o curso de Arquitetura. Em Uberlândia, a FPU oferece nove vagas para o curso de Relações Públicas, e a ESAMC, quatro para o de Publicidade e Propaganda. Juiz de Fora, muito bem representada pelo combativo Deputado Biel Rocha, também oferece várias vagas. Com certeza esse Deputado acompanhará de perto o trabalho, para que os estudantes carentes dessa cidade tenham a oportunidade de entrar em uma universidade. Caso os interessados desejem mais informações, procurem o nosso gabinete.

Aproveito para apresentar um requerimento para a criação de uma Comissão Especial, a fim de debatermos a reforma universitária proposta pelo Ministério da Educação. É um absurdo o descaso de sucessivos governantes em relação à educação, ao ensino público gratuito de qualidade, à ciência e à tecnologia em nosso País. É muito importante discutirmos e promovermos um debate amplo com a sociedade, com os professores, com os técnicos administrativos, com os Reitores e com os pais de alunos sobre a universidade que pretendemos.

É fundamental o aumento do número de vagas nas universidades públicas federais, aumentando o investimento na graduação, na pós-graduação, na ciência, na pesquisa e na extensão.

Sr. Presidente, na data de ontem, o Ministério da Educação, em reunião com dirigentes da comunidade acadêmica, apresentou o anteprojeto de lei da reforma universitária. Essa é uma reivindicação histórica dos movimentos sociais, dos estudantes, dos professores, dos técnicos administrativos. Durante o ano de 2004, foram realizados vários seminários, debates e audiências públicas, para discutir a reforma universitária. A requerimento da Deputada Jô Moraes, a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa debateu a reforma universitária. O texto apresentado pelo MEC, na minha opinião, é um dos maiores avanços no campo da educação superior empreendidos por um governo.

Faço agora uma síntese dos principais pontos da reforma universitária, porque existem alguns pontos que temos de questionar, debater, propor alterações e mudanças. É isso que pretendemos com a criação da comissão especial para discutir a reforma universitária. Queremos ter um acesso direto ao MEC. Teremos uma interlocução direta com o Governo Federal, com os estudantes, os professores e os servidores públicos, para propor mudanças e alterações nos pontos que se fizerem necessários.

Um dos principais pontos da proposta de reforma universitária é o que regula todo o sistema de ensino superior, dando condições à expansão das instituições federais e impondo mais regras às instituições particulares; também assegura a autonomia administrativa e didático-científica e de gestão financeira e patrimonial às universidades; exige a instalação de um conselho comunitário social em cada universidade pública ou privada - essa é uma reivindicação da PUC-Betim, e do Coração Eucarístico, de todos os estudantes -; instituição de um ciclo de formação geral nos cursos de graduação com certificado após dois anos; necessidade de as instituições apresentarem um plano de desenvolvimento institucional; torna obrigatório aos estudantes do ensino médio o ENEM. Para as universidades federais: assegura gratuidade dos cursos de graduação e pós-graduação nas instituições federais. Com certeza, os estudantes não terão mais aquele pesadelo que tiveram durante os oito anos do Governo Fernando Henrique Cardoso, que queria privatizar a universidade federal e cobrar mensalidade. A reforma universitária garante a gratuidade. Estabelece a meta de aumento de 40% das vagas nas universidades federais até 2011. Há mais de 20 anos, não se constrói universidade pública. Temos de falar, questionar, temos de olhar o passado para não cometer os mesmos erros, proporcionando a todos os nossos jovens o acesso à universidade pública. Acaba com as listas triplas para escolha dos Reitores das escolas federais. Cada universidade decidirá como será a eleição, devendo realizar consulta à comunidade universitária. Queria abrir um parêntese para dizer que estive ontem na posse do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, Dr. Arquimedes Diógenes Ciloni, e queria parabenizá-lo por sua reeleição. Parabenizo também todos os estudantes dessa universidade, todos os técnicos administrativos e o conselho universitário. Aumento do orçamento das federais, com a retirada dos inativos da sua folha de pagamento e com a dedução das despesas do futuro FUNDEB do cálculo dos recursos; estabelece que nunca o orçamento do ano subsequente será menor que o do ano anterior. Para encerrar, determina ainda que as universidades deverão elaborar projetos pedagógicos de desenvolvimentos local e regional para atender às demandas da sociedade ao seu entorno.

Concluindo, o Governo Federal está preocupado com a inserção da juventude nas universidades, ao contrário do Governador Aécio Neves, que gastou R\$35.000.000,00 com publicidade este ano. E, com a UEMG, gastou apenas R\$11.300.000,00. Ele gastou três vezes mais com publicidade que com educação. Além disso, não cumpriu sua promessa de campanha de centralizar a UEMG em várias regiões do Estado.

O Deputado André Quintão* - Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, Deputadas, Deputados, telespectadores da TV Assembléia, hoje, 7/12/2004, comemoramos 11 anos de promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Uma importante conquista da sociedade brasileira, em especial dos militantes, dos técnicos, dos movimentos sociais, das universidades, de todos aqueles que constroem a política pública de assistência social em nosso País.

Sabemos que a trajetória histórica da assistência social no Brasil foi marcada por momentos não de política pública, e sim de clientelismo, assistencialismo ou mesmo da boa e necessária caridade bem-intencionada, que, evidentemente, não pode substituir o papel do Estado na garantia dos direitos básicos de cidadania, em especial daqueles excluídos do mercado formal de trabalho e dos benefícios construídos pela sociedade.

No Brasil, no início do século, a questão social não estava na agenda do País. Um determinado Presidente, aliás, chegou a dizer que a questão social era caso de polícia. Naquele período, a década de 30, sob a égide do velho liberalismo clássico, tudo era resolvido com base nas leis do mercado. Cabia ao cidadão disponibilizar a sua força de trabalho. O mercado era o senhor absoluto, capaz de resolver todos os problemas econômicos e sociais, era o guardião do bom convívio social.

As contradições do próprio sistema econômico que funda o liberalismo clássico, o capitalismo, não se resolveram no Brasil e em quase lugar nenhum do mundo. Estou falando da contradição básica resultante da apropriação, da concentração de renda nas mãos de poucos. O Brasil e vários outros países reagiram, ou melhor, a sociedade reagiu, lutou e buscou os seus direitos.

A partir de 1930, num outro projeto nacional desenvolvimentista, com a revolução de 1930, que culminou com a ascensão de Vargas ao poder, começa a ser construída no Brasil uma rede de proteção social ainda marcada pela centralização, não pelo direito, e sim pelo paternalismo

exagerado. Além disso, o avanço dessas ações no campo social não ocorrem de maneira adequada, do ponto de vista da construção de políticas públicas universais, independentemente da capacidade de contribuição do cidadão para um fundo previdenciário, para um sistema de saúde, para um instituto privado de pensão ou de aposentadoria ou mesmo de retaguarda social. Tivemos, sim, nesse período o crescimento das universidades, que formaram técnicos e profissionais de nível superior para a área social, em especial para a área da assistência, além da instituição das primeiras universidades de serviço social. Aqui em Minas temos a importante Escola de Serviço Social da Universidade Católica, que foi fundamental na formação de quadros em nosso Estado para a construção de políticas públicas.

Todo esse acúmulo teve um movimento importante, o Pró-Constituinte, em 1986, em que os vários segmentos sociais, os estudantes, os professores, os usuários, os excluídos se organizaram e coletaram assinaturas. A partir dessa iniciativa, uma emenda popular instituiu, nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, e consagrou a assistência social como direito de cidadania universal, que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente da sua capacidade contributiva, ou seja, a assistência social deixa o patamar de favor, de caridade, de dádiva de qualquer governante e se insere na agenda de direitos de cidadania. Só que esses dois artigos da Constituição de 1988 precisavam ser regulamentados. Foi a estratégia do "Centrão" na Constituinte e na votação da Constituição. O que era bom para o povo precisava de regulamentação; o que não era ficava como auto-aplicável. Foi essa a negociação possível de ser feita naquele momento numa constituinte que tinha uma posição conservadora.

Em que pese a isso, a Constituição avançou. De fato, ela é cidadã. Só que esses artigos, assim como os artigos da área da saúde, da educação e também da criança e do adolescente, precisaram de regulamentações posteriores.

Na área da criança, tivemos o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - promulgado em julho de 1990. No caso da saúde, tivemos as Leis Complementares nºs 8.014 e 8.080.

No caso da assistência social - tivemos essa passagem triste no Brasil -, o Presidente Collor de Mello se negou, sistematicamente, a sancionar as leis que regulamentavam essa área.

Em 1993, depois que o povo tirou o Presidente Collor, por meio do "impeachment", o Presidente Itamar Franco, em 7/12/93, sancionou a LOAS, que representa uma conquista muito grande, porque reafirma os princípios estampados na Constituição com relação ao direito de cidadania. Além disso, estabelece a organização dessa política pública entre os vários níveis do Governo; estabelece, também, o comando único das ações em cada esfera do Governo; institui o sistema participativo e descentralizado da assistência, os conselhos de assistência social nacional, estaduais e municipais, os fundos nacional, estaduais e municipais; e regulamenta os benefícios de prestação continuada - um salário mínimo mensal para o portador de deficiência e para o idoso cuja renda estiver abaixo de determinada faixa "per capita". Naquele momento, lutamos para que o limite estabelecido fosse abaixo de um salário mínimo ou meio, mas, na correlação de forças, estabeleceu-se que seria 1/4 do salário mínimo. Hoje milhões de brasileiros são beneficiados por esse mecanismo: um salário mínimo destinado mensalmente ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

Lembro que o Presidente Lula, ao sancionar o Estatuto do Idoso, reduziu a idade mínima para o recebimento desse benefício, que era de 67 anos, caindo para 65 anos. Portanto, a LOAS é uma conquista.

Como assistente social, militante da área e participante dessa luta, de todos os capítulos de implementação da LOAS, desde a juventude na Universidade Católica, tenho o dever de dizer que o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dirigido pelo Ministro Patrus Ananias, está dando um passo além. Ele está organizando o Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, que prevê, item por item, o necessário compartilhamento de responsabilidades e co-financiamentos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, estabelecendo as ações de proteção especial, de proteção básica. Prevê também os Centros de Referência de Assistência Social em cada município, fortalecendo os mecanismos de instituição de fontes de financiamento e consolidando toda essa luta em torno da LOAS.

O SUAS é o passo seguinte ao amadurecimento da implantação da LOAS no País. Portanto, hoje, 7 de dezembro, quero, ao lembrar essa luta, parabenizar a Secretária Nacional de Assistência Social, Márcia Lopes, de Londrina, que responde interinamente pela Secretaria Executiva do Ministério, e ao Ministro Patrus, que corajosamente chamaram os Estados e os municípios para implantar o SUAS no País. Esse foi um dos compromissos de campanha do Presidente Lula. Hoje milhões de famílias são beneficiadas pela LOAS.

Com prazer, concedo aparte à Deputada Maria Tereza Lara.

A Deputada Maria Tereza Lara (em aparte)* - Companheiro Deputado André Quintão, quero cumprimentá-lo e parabenizá-lo como assistente social e também pelo seu brilhante mandato, tanto como Vereador quanto como Deputado, em defesa da assistência social, da LOAS, que hoje completa 11 anos de promulgação. Essa lei regulamenta o controle social por meio dos conselhos, erradicando o clientelismo. Então, em vez de os recursos públicos serem indicados politicamente - no sentido de politicagem -, beneficiando determinados setores, a minoria -, a legislação garante que sejam empregados com transparência, priorizando as entidades que atendem aos excluídos, à maioria da população e aos trabalhadores brasileiros.

Não poderia, de forma alguma, deixar de cumprimentá-lo nesta data importante: 11 anos de existência da LOAS.

O Deputado André Quintão* - Muito obrigado, Deputada Maria Tereza Lara. A Assembléia Legislativa faz a sua parte com a implantação da LOAS e do SUAS. Aproveito a presença do Deputado Ermano Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para comunicar às Deputadas e aos Deputados que o parecer aprovado na Comissão acolheu majoritariamente todas as emendas relacionadas à área de assistência social, na linha de capacitação de conselheiros, de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, de apoio às famílias necessitadas e de consolidação do SUAS, aumentando praticamente em R\$2.000.000,00 os recursos a serem monitorados e gerenciados pela área da assistência.

No ano passado, conseguimos o Projeto nº 31, referente à inclusão social de famílias pobres, por meio da Comissão de Participação Popular. Neste ano, o recurso para esse projeto estruturador supera os R\$2.000.000,00. Somando-se às demais políticas sociais, se esta Casa aprovar o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, destinará mais de R\$3.000.000,00 à área social. Esse é um sinal de que a Assembléia, por meio das Deputadas e dos Deputados nas suas comissões, do Plano Plurianual e do Plenário, reafirmará, mais uma vez, o seu compromisso no dia em que comemoramos 11 anos da LOAS.

Parabenizo os conselheiros de assistência social espalhados por todos os cantos do nosso Estado. Aliás, hoje, há mais de 500 conselhos.

Estendo os meus cumprimentos aos militantes anônimos que constroem uma política pública de assistência social em Minas e no País. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Marcelo Gonçalves - Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, público das galerias e imprensa, a democracia deve prevalecer em todas as áreas. Ontem assistimos pela imprensa a um fato que ocorreu na região Centro-Oeste, precisamente na BR-494, no trecho que liga Divinópolis a Nova Serrana. Certamente foi um ato de agressão espontânea por parte da Polícia Federal.

O Inspetor Pimentel e o policial federal Sebastião Desterro pararam a viatura da Polícia Federal e, em seguida, agrediram os motoristas que promoviam uma manifestação, sem nem sequer promover um diálogo.

Mais uma vez, devemos dar valor à Polícia Militar de Minas Gerais, que se comportou muito bem, respeitando o cidadão nessa livre manifestação. Todos os policiais federais e estaduais e a Polícia Civil também devem agir dessa maneira.

Nesta tribuna, denuncio esses policiais federais. O Dr. Hélio Derene, Diretor-Geral da Polícia Federal, assistiu às fitas e comprovou essa agressão. Este é o meu manifesto contra esses policiais federais.

Em Minas Gerais, há policiais federais que devemos respeitar, como Cláudio Dornelas, Domingos e outros. Não serão dois ou três policiais federais que denegrirão a imagem da Polícia Federal de Minas Gerais.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - Nobre Deputado Marcelo Gonçalves, acredito que V. Exa. se refira à Polícia Rodoviária Federal. Teço esse comentário a título de contribuição, uma vez que a Polícia Federal pertence a um quadro, e a Polícia Rodoviária Federal, a outro.

O Deputado Marcelo Gonçalves - Justamente. O Diretor-Geral assistiu a todas as fitas pelo SBT e constatou as agressões da Polícia Rodoviária Federal na região Centro-Oeste. Foi um absurdo. Uma simples manifestação pacífica e ordeira resultou em agressão. Fica registrado nosso desagrado com a atuação da Polícia Rodoviária Federal, principalmente com o Inspetor Pimentel e com o Sr. Sebastião Desterro. Espero que o Diretor-Geral tome as devidas providências.

Quero relatar aos pares desta Casa o que vem acontecendo em Pedro Leopoldo, após as eleições. A democracia é para todos, inclusive para os Juizes. O Juiz Alberto Diniz Júnior, cidadão nascido em Pedro Leopoldo, lotado na 9ª Vara Cível do Fórum Lafaiete, apoiou o candidato Ângelo Tadeu durante o processo eleitoral, participando de comícios e de carreatas. Isso é válido e não me incomoda. Mas não admito o que esse Juiz vem fazendo após as eleições. Mesmo depois de divulgados os resultados, ele chega aos bares da cidade e fala em bom tom que ganhou a eleição porque comprei votos. Fica o meu manifesto para que esse Juiz prove que comprei votos.

Ele não pára por aí, pois também menciona minha pessoa como "um lixo" que tomará posse. Um Juiz deveria ter outra postura. Reconheço que o processo é democrático e não vim a esta tribuna para criticá-lo porque apoiou outro candidato. No processo democrático, mesmo o Juiz deve ter liberdade de expressão, por isso mereceu meu respeito durante o período eleitoral. Mas não posso admitir que agora vá aos bares da cidade e diga que comprei votos. Que esse Juiz, nascido em Pedro Leopoldo, prove o que denuncia. E que comprove também que o Prefeito eleito é um lixo. Peço que minha manifestação conste nos anais desta Casa.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte) - Em primeiro lugar, quero me unir a V. Exa. para repudiar os atos de violência ocorridos na BR-494 durante uma manifestação legítima. A maior violência é deixar aquela rodovia em condições precárias por tantos anos, provocando vários acidentes. É hora de cobrarmos com energia. Tenho cobrado, e V. Exa. também.

Solidarizo-me com V. Exa. quanto à situação em Pedro Leopoldo. Sou testemunha de sua luta por essa cidade, e sua vitória não foi mais do um gesto de reconhecimento do povo por sua dedicação como homem público. Vitória que poderia ter sido mais ampla, se a máquina pública municipal não tivesse sido usada de forma desavergonhada e criminosa contra V. Exa. Para isso o Juiz deveria estar atento. Quero solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça que aja rigorosamente em relação a indivíduos como esse, que usam de uma falta de decoro absurda, proferindo manifestação sobre uma situação que deveria ser tratada nos tribunais, se fosse o caso, e não em botequins, como vem fazendo. E principalmente, caluniando V. Exa. Conheço sua história e trago minha solidariedade. O povo de Pedro Leopoldo não merece essa agressão feita por esse indivíduo. V. Exa. é o Prefeito eleito com legitimidade, por causa de sua história e de sua competência.

O Deputado Marcelo Gonçalves - Obrigado. Para finalizar, gostaria que esta Casa enviasse ao Presidente do Tribunal de Justiça nossas manifestações. Enviarei requerimento solicitando que seja apurada a denúncia feita pelo Juiz. Como ele está lotado na 9ª Vara e está alegando que houve compra de votos, não poderei tomar posse, porque isso é ilegal. Portanto, que prove o que denuncia, perante a sociedade de Pedro Leopoldo. E que honre o que está dizendo, que "um lixo" assumirá a Prefeitura. Um lixo que veio de uma família humilde e de um pai que era açougueiro, mas conseguiu formar os filhos.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2004

Objeto: fornecimento e atualização de software Symantec Antivirus. Licitante vencedor: Belo Horizonte Sistemas Ltda.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2004.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2004

Objeto: aquisição de equipamentos de informática. Licitantes vencedores: Lote 1: Phenix Comercial e Tecnologia Ltda. e Lote 2: New Data Informática Ltda.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2004.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Inconfidência Engenharia e Empreendimentos Ltda. Objeto: prestação de serviços de adaptação de instalações, consertos, reparação e manutenção predial das dependências do Palácio da Inconfidência e seus anexos. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a contar de 7/12/2004. Licitação: Pregão Eletrônico nº 43/2004.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Posto São José Ltda. Objeto: fornecimento de gasolina comum e óleo diesel para veículos da contratante. Dotação orçamentária: 33903000. Vigência: 12 meses a contar da data da assinatura. Licitação: Tomada de Preços nº 2/2004.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Carangola. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Conceição de Ipanema. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Espinosa. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Jequitinhonha. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Manhuaçu. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Ponte Nova. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de São João do Paraíso. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.